



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
ESTADO DO PARANÁ

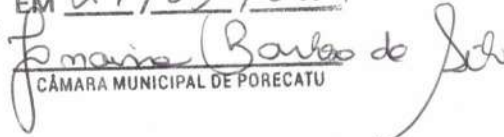
**AUTOS Nº 01/2021**

**SÚMULA: ABERTURA DE COMISSÃO  
PROCESSANTE.**

**AUTOR: VEREADOR ALEX TENAN**  
**INVESTIGADO: PREFEITO FÁBIO LUIZ ANDRADE**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE  
VEREADORES DE PORECATU - ESTADO DO PARANÁ.**

**ALEX TENAN**, brasileiro, casado, Vereador da Câmara Municipal do Município de Porecatu, portador da carteira de identidade RG nº 88532759, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o número 008.003.629-50, residente e domiciliado no município cidade de Porecatu, Paraná, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a constituição de **COMISSÃO PROCESSANTE**, com fulcro no artigo 4º c/c 5º do Decreto-Lei nº 201/67, contra o prefeito do município de Porecatu, senhor **FABIO LUIZ ANDRADE**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 004.411.199-13, com endereço na Prefeitura Municipal de Porecatu,

RECEBIDO  
EM 29/03/2021.  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

02  




RECEBIDO  
EM 26/03/21  
[Signature]  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU



PROCOLO Nº 56  
EM 26/03/21  
[Signature]  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

**SÍNTESE INTRODUTÓRIA – DOS FATOS**

Em data de 08/01/2021, com o fito de analisar a legalidade das licitações realizadas, este vereador através da Câmara de Vereadores solicitou o envio de diversos ofícios ao prefeito de Porecatu, no entanto alguns solicitados ainda não foram respondidos, como é o caso do pedido do ofício 03, que tem por objeto a licitação da Voxx Telecon.

3	EXECUTIVO	SOLICITAR	CÓPIAS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VOXX TELECOM ME DOS ANOS DE 2017 A 2020, BEM COMO EMPENHOS E NOTAS	12/01/2021	JUNIOR	GP	300
---	-----------	-----------	--	------------	--------	----	-----

Ato contínuo, foi reiterado o ofício para que fosse enviado os documentos solicitados, sem nenhuma resposta.

Ante a inércia do Representado, nesse período, o Representante reiterou seu pedido em duas oportunidades, sendo a última, concedido prazo de 48 horas para o envio, no entanto o prefeito de Porecatu respondeu requerendo o prazo de mais 15 dias.

Ocorre que passados mais de 80 dias, prazo muito superior aos 15 dias previsto na legislação municipal de Porecatu, não houve resposta, bem como não foram enviados os documentos solicitados;

03

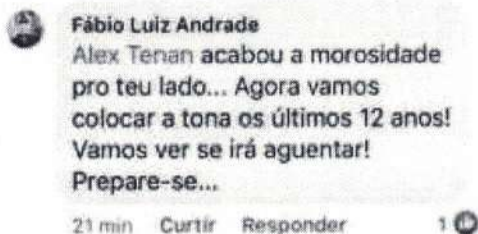


O prefeito deixou de cumprir com a obrigação legal, dando ensejo à apuração político administrativa previsto do decreto lei 201/67.

Da leitura do referido instrumento normativo, infere-se que o prefeito municipal não cumpre com a legislação municipal impedindo os legisladores de nossa cidade de cumprir com o seu papel.

Trata-se, senhores Vereadores, **de claro intuito do Prefeito Municipal de impedir a fiscalização da Câmara de Vereadores de tomar ciência e analisar a lisura dos atos do administrador, inclusive, as evidências apontam para a ilegalidade de alguns procedimentos objeto de investigação perante o Ministério Público de Porecatu.**<sup>1</sup>

Oportuno ainda lembrar que o prefeito de Porecatu ora representado, no dia 19/03/2021, em sua rede social facebook, dirigiu ameaças a esse vereador, representante, mostrando claramente incomodado com os requerimentos enviados. ( anexo )



Destarte, o ordenamento jurídico pátrio assegura a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, detendo o Poder Legislativo Municipal, e bem assim o Vereador, ocupante de cargo eletivo, o direito de solicitar as informações pleiteadas ao Prefeito Municipal, **uma vez que o Vereador exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as**

<sup>1</sup> <https://mppr.mp.br/2021/03/23470,11/Promotoria-de-Justica-de-Porecatu-emite-recomendacao-administrativa-para-devolucao-de-valor-pago-para-compra-de-ambulancia-que-nao-foi-entregue.html>

04  


### informações necessárias ao exercício de seu mandato.

Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma esta inserida no artigo 5º, XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF:

*“Art. 5º... XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”*

Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção nº 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da União de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712, que é parcialmente transcrita:

*“Alguns dos muitos abusos cometidos pelo regime de exceção instituído no Brasil em 1964 traduziram-se, dentre os vários atos de arbítrio puro que o caracterizaram, na concepção e formulação teórica de*



*um sistema claramente inconvincente com a prática das liberdades públicas. Esse sistema, fortemente estimulado pelo “perigoso fascínio do absoluto” (Pe. Joseph Comblin, “A Ideologia da Segurança Nacional*

*- O Poder Militar da América Latina”, p. 225, 3. Ed., 1980, trad. de A. Veiga Fialho, Civilização Brasileira*

*), ao privilegiar e cultivar o sigilo, transformando-o em “praxis” governamental institucionalizada, frontalmente ofendeu o princípio democrático, pois, consoante adverte NORBERTO BOBBIO, em lição magistral sobre o tema ( „ O Futuro da Democracia „, 1986, Paz e Terra ), não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. O novo estatuto político brasileiro - que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta - consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente*

*assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais. A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5.), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO, como um modelo ideal do governo público em público”.*

O direito às informações, visando à busca da manutenção da moralidade e publicidade administrativas, **é direito subjetivo**

136  


**assegurado a todo cidadão e com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado por Vereador.**

## **COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES**

Em relação a chamada infração político-administrativo cometidos pelo prefeito municipal, cabe à Câmara de Vereadores apurar cuja sanção corresponde à perda do mandato e suspensão dos direitos políticos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 1967, já os crimes de responsabilidade são verdadeiras infrações penais, apenados com penas privativas de liberdade e previstos no art. 1º do mesmo decreto-lei.

Os crimes denominados de responsabilidade, tipificados no art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 1967, são crimes comuns, que deverão ser julgados pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores (art.1º), são de ação pública e punidos com pena de reclusão e de detenção (art. 1º §1º) e o processo é o comum, do Código de Processo Penal, com pequenas modificações (art. 2º).

**No art. 4º, o Decreto-lei nº 201, de 1967, cuida das infrações político-administrativas dos prefeitos sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.**

Assim, as figuras típicas elencadas acima caracterizam com evidência inequívoca a prática de crime de responsabilidade (impróprio) e crime político-administrativo.





Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Pelo exposto, é competência dessa Câmara de Vereadores, independentemente de apuração criminal por eventual crime praticado perante o Tribunal de Justiça, para apurar infração político-administrativa.

**DO DIREITO**

Com efeito, Senhora Presidente e demais pares da vereança, ao assim agir, ao deixar fornecer os documentos solicitados por três oportunidades dentro do prazo estabelecido em lei, incidiu o Alcaide, s.m.j, nas infrações previstas do DL 201/67, artigos 4º c/c 5º, bem como nas

138  


infrações penais dos crimes de responsabilidade, merecendo apuração urgente dessa Câmara de Vereadores, sem prejuízo de eventual responsabilização da parte criminal concomitantemente ou posteriormente.

Ao não se manifestar quanto ao pedido de acesso à informação solicitada, o senhor Prefeito negou a execução à Lei Federal nº 12.527, de 2011 e à Lei Orgânica do Município de Porecatu.

A infração e o dolo encontra-se presente na conduta do senhor Prefeito, uma vez que para se consumir não é necessário que o aquele tenha descumprido a lei por causa de um motivo específico (dolo específico). Para que o delito se configure basta que o Prefeito tenha negado execução à lei de forma injustificada.

Com efeito, ao obstar o livre exercício do mandato de Vereador do Representante consubstanciado na fiscalização da Administração municipal, negando execução à legislação de acesso à informação, incidiu o senhor Prefeito em infração político-administrativo apurado pela Câmara de Vereadores e crime de responsabilidade (apurado pelo Tribunal de Justiça)

<b>DO PEDIDO</b>
------------------

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente representação para deflagrar apuração político-administrativa contra o senhor Prefeito do Município de Porecatu **FÁBIO LUIZ ANDRADE**, vulgo Fabinho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 004.411.199-13, por ter incidido nas condutas descritas nos artigos 4º com o procedimento do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

139



Termos em que, pede deferimento.

Porecatu, 25 de março de 2021.



Alex Tenan





## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE CÓPIA DO REQUERIMENTO, DATADO DE 25/03/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ALEX TENAN, PARA CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, O SENHOR FÁBIO LUIZ ANDRADE.

Nome	Data	Assinatura
Alex Tenan	29/03/2021	[Assinatura]
Alfredo Schaff Filho	29/03/2021	[Assinatura]
Danielle Moretti dos Santos	29/03/2021	[Assinatura]
Janaina Barbosa da Silva	29/03/2021	[Assinatura]
João de Oliveira Junior	29/03/2021	[Assinatura]
Leandro Sergio Bezerra	29/03/2021	[Assinatura]
Sergio Aparecido Siqueira	29/03/2021	[Assinatura]
Sergio Luiz Lopes da Silva	29/03/21	[Assinatura]
Valdemir dos Santos Barros	29/03/2021	[Assinatura]



CÓPIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ.

DATA: 29 DE MARÇO DE 2021, ÀS 18h00min.

ATA da oitava sessão ordinária da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná. Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, com a presença dos seguintes Vereadores: ALEX TENAN, ALFREDO SCHAFF FILHO, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS, JANAINA BARBOSA DA SILVA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, LEANDRO SERGIO BEZERRA, SERGIO APARECIDO SIQUEIRA, SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA e VALDEMIR DOS SANTOS BARROS. Abertos os trabalhos pela senhora presidente, verificou-se haver quorum para a realização da presente sessão, sendo declarado aberto o Período de EXPEDIENTE: LEITURA DA REPRESENTAÇÃO apresentada pelo vereador Alex Tenan, em face do prefeito Fábio Luiz Andrade, requerendo a abertura de Comissão Processante para apuração de infração político administrativa, por ter, supostamente, deixado de apresentar documentação que fora solicitada pelo vereador Alex Tenan, obstruindo, em tese, o direito de fiscalização por parte deste. PARECER da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, CONTRÁRIO à aprovação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 10/2021. PARECERES da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 09/2021 e das Indicações nºs 16 e 17/2021. OFÍCIO Nº 015/21-SA, de autoria do Executivo Municipal, encaminhando as Leis Municipal nº 1.893 e 1.94/2021, sancionadas. OFÍCIO Nº 016/21-SA, de autoria do



**CÓPIA**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ**

Executivo Municipal, encaminhando a Lei Municipal nº 1.895/2021, sancionada, com o veto ao inciso VII do artigo 2º. OFÍCIO Nº 105/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício nº 03/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, requerendo o prazo de mais 10 dias úteis para apresentação dos documentos solicitados. OFÍCIO Nº 106/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício nº 05/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, requerendo o prazo de mais 10 dias úteis para apresentação dos documentos solicitados. OFÍCIO Nº 107/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício nº 06/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, requerendo o prazo de mais 10 dias úteis para apresentação dos documentos solicitados. OFÍCIO Nº 108/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício nº 04/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, informando que o proprietário dos veículos esclareceu que no prazo de 15 dias o imóvel será desocupado. OFÍCIO Nº 108/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício nº 07/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, informando que no ano de 2020, foi lavrada uma notificação ao proprietário do imóvel que não manteve a devida conservação do mesmo, e, esclarece ainda que o servidor responsável pelo setor, fez inúmeras visitas aos imóveis em péssima condição de conservação e, de forma verbal, solicitou ao proprietário a limpeza dos terrenos. OFÍCIO Nº 109/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício nº 17/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, informando que o município está promovendo a ampla divulgação das medidas de prevenção ao COVID-19, inclusive com a implantação do "vacinômetro". OFÍCIO Nº 110/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício nº 15/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, informando que o município já disponibilizou um funcionário para trabalhar na



CÓPIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Agencia do trabalhador de Porecatu. OFÍCIO N° 111/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício n° 124/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, informando que será estudado a viabilidade de ser disponibilizado, gratuitamente, calçados para servidores do Pátio Municipal. OFÍCIO N° 104/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício n° 08/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, apresentando informações detalhadas sobre a ocorrência e atendimento ao senhor Alessandro Pires no dia 10/01/2021 junto ao Hospital Municipal Egas Penteado Iziq. . OFÍCIO N° 111/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício n° 16/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, informando que apenas o Sicred e o Banco Itaú ainda não firmaram convênio com o município. OFÍCIO N° 112/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício n° 13/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, informando que foi passado para o setor competente fazer o estudo de viabilidade de capina no local solicitado. OFÍCIO N° 113/2021-GP, do Executivo Municipal, em atenção ao Ofício n° 14/2021-EXP.EXC, desta Câmara Municipal, informando que foi passado para o setor competente fazer o estudo de viabilidade. Franca a palavra e ninguém fazendo uso da mesma e não havendo mais matéria para o presente período, foi o mesmo encerrado e aberto o de ORDEM DO DIA: REQUERIMENTO DE ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE em face do prefeito Fábio Luiz Andrade, para apuração de infração político administrativa, por ter, supostamente, deixado de apresentar documentação que fora solicitada pelo vereador Alex Tenan, obstruindo, em tese, o direito de fiscalização por parte deste. Na sequência, a presidente informou que a votação será feita nominalmente, conforme determina o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, bem como, declarou que o vereador Alex está impedido de



CÓPIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

manifestar seu voto, pois a matéria é de sua autoria. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Requerimento de Abertura de Comissão Processante submetido à única votação, sendo acatado por unanimidade de votos. Na sequência, foi realizado sorteio pela senhora presidente, a fim de instalar Comissão Processante para apurar os fatos mencionados na petição, respeitando a representação proporcional dos partidos, para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito (Comissão Processante), a qual seguiu da seguinte forma: primeiro sorteio para definir um vereador entre os vereadores Danielle e Sergio Lopes, ambos PTC, para continuar a participar do próximo sorteio, que será realizado para a composição da Comissão Processante, sendo que a vereadora Danielle foi sorteada. Em seguida, foram sorteados os vereadores para compor a Comissão Processante, sendo eles: Danielle, Leandro e João. Na sequência, foi suspensa a sessão por dez minutos para que os vereadores sorteados pudessem realizar a eleição do presidente e relator da referida Comissão, e, após ser novamente aberta a sessão, o vereador Leandro informou que ficou assim constituída a Comissão Processante: Presidente - Leandro, Relator - João e Membro - Danielle. ÚNICA VOTAÇÃO AO PARECER CONTRÁRIO da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação ao VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI N° 10/2021, de autoria do Executivo Municipal. Franca a palavra, fez uso da mesma o vereador Sérgio Lopes, esclarecendo que o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, assegura a representatividade do Poder Legislativo junto aos Conselhos Municipais, razão pela qual, apresentou emenda ao Projeto de Lei n° 10/2021, onde incluiu um representante do Legislativo Municipal junto ao Conselho Municipal de Acompanhamento e





CÓPIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Parecer Contrário submetido à única votação sendo aprovado por unanimidade de votos. PROJETO DE LEI N° 04/2021, de autoria do Executivo Municipal. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Projeto de Lei n° 04, submetido à segunda votação, sendo aprovado por unanimidade de votos em todos os seus artigos, globalmente. PROJETO DE LEI N° 11/2021, de autoria do vereador Sergio Luiz Lopes da Silva. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Projeto de Lei n° 11, submetido à segunda votação, sendo aprovado por unanimidade de votos em todos os seus artigos, globalmente. PROJETO DE LEI N° 12/2021, de autoria da vereadora Danielle Moretti dos Santos. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Projeto de Lei n° 12, submetido à segunda votação, sendo aprovado por unanimidade de votos em todos os seus artigos, globalmente. PROJETO DE LEI N° 09/2021, de autoria do Executivo Municipal. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Projeto de Lei n° 09, submetido à primeira votação, sendo aprovado por unanimidade de votos em todos os seus artigos, separadamente. PROJETO DE LEI N° 15/2021, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Porecatu. Franca a palavra, e, ninguém fazendo uso da mesma, foi o Projeto de Lei n° 15, submetido à primeira votação, sendo aprovado por unanimidade de votos em todos os seus artigos, separadamente. Como não há mais matéria para o presente Período, foi o mesmo encerrado e aberto o de EXPLICAÇÕES PESSOAIS: Franca a palavra, fez uso da mesma o vereador Alex, cumprimentando a todos. Disse estar indignado com a situação vivenciada pela administração



CÓPIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

pública local, especialmente porque a população precisa de emprego e renda, no entanto, não vê nenhuma ação positiva ou projeto que possa solucionar esse problema. Requereu o envio de ofício ao Executivo Municipal, solicitando que, em relação ao Edital de Chamamento Público nº 03/2021, para credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde, clínico geral, para a prestação de serviços para atenção básica, em caráter emergencial, por um período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 856.000,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil reais), justifique a necessidade desta contratação em caráter emergencial, bem como, indique os locais onde os estes profissionais irão prestar serviço, e ainda, considerando que a Prefeitura de Porecatu conta com quadro próprio de médicos, esclareça o por que está sendo contratada empresa terceirizada para a área da saúde, sendo que o Executivo Municipal pode contratar diretamente ou até mesmo fazer concursos. Solicitou ainda o envio de cópia deste ofício ao Controle Interno do Executivo Municipal, bem como, que este informe a esta Câmara Municipal quais foram as medidas que o Controle Interno tomou em relação aos direcionamentos dispostos no processo do Tribunal de Contas do Paraná de nº 257321/2018 e Acórdão nº 3058/20, os quais sinalizam pela proibição de terceirizações de serviços médicos pelas prefeituras. Requereu também o envio de ofício ao Executivo Municipal, solicitando que seja apresentado a justificativa para a aquisição de pães para o ano de 2021, no valor de R\$ 212.200,00 (duzentos e doze mil e duzentos reais), através do Edital de Licitação nº 49/2021, Pregão Presencial nº 30/2021, os quais serão disponibilizados para as Secretárias de Saúde, Educação e Administração. Ressaltou ainda que no ano de 2020, através dos Contratos nº 16/2020 e 17/2020, o Município



CÓPIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

procedeu a aquisição de pães no valor de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) para cada contrato, sendo que, atualmente, através do Edital de Licitação nº 49/2021, Pregão Presencial nº 30/2021, o município pretende adquirir quase 05 (cinco) vezes mais pães do que no ano de 2020, mesmo estando vivenciando os graves problemas causados pela pandemia do COVID-19, assim, diante deste cenário, requereu que o Executivo Municipal informe o motivo pelo qual foi criado um aumento significativo na quantidade de pães para este ano de 2021, especialmente se comparado a aquisição feita no ano de 2020. Na sequência, o vereador Alex solicitou o envio de ofício ao Prefeito requerendo que seja apresentado cópia das licitações para aquisição de pães referente aos anos de 2018 e 2019, bem como, suas respectivas notas fiscais, e, em relação ao ano de 2020, seja encaminhado a esta Câmara Municipal, cópia de todas as notas fiscais de aquisição de pães, e ainda seja indicado os locais onde foram utilizados estes produtos, detalhando a quantidade de servidores que foram beneficiados com estes pães. Por fim, ainda em relação ao Edital de Licitação nº 49/2021, Pregão Presencial nº 30/2021, o vereador Alex solicitou que seja apresentado a esta Casa de Leis, um relatório ou planilha, constando a previsão para utilização do total de pães que serão adquiridos, detalhando a quantidade que cada secretaria (Secretária de Saúde, Secretária de Educação e Secretária de Administração) irá consumir. O vereador ainda esclareceu que o montante de pães poderá chegar a aproximadamente 424.000 (quatrocentos e vinte e quatro mil) unidades, se considerar que, em média, cada pão custa em torno de R\$ 0,50 (cinquenta centavos). Na sequência, requereu o envio de ofício ao Controle Interno do Executivo Municipal, encaminhando cópia



CÓPIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

do ofício que será expedido ao prefeito com referência a aquisição de pães, para que, em sendo necessário, seja instaurado procedimento de fiscalização. Na sequência, requereu o envio de ofício ao Executivo Municipal, solicitando que, em relação ao Processo de Licitação - Pregão Presencial nº 30/2019, Contrato nº 78/2019, que contratou a empresa Centro de Integração Nacional de Estágios - CEINEE, no valor de R\$ 425.997,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais), sendo que o valor pago a cada estagiário seria aproximadamente R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais) mensal, seja encaminhado relatório informando a quantidade de estagiários que foram contratados no ano de 2019, bem como, apresente seus respectivos nomes e locais de lotação, e apresente as cópias das notas fiscais de pagamento para empresa contratada. Solicitou ainda o envio de ofício ao prefeito municipal, requerendo que apresente justificativa para a contratação do e pagamento (liquidação 26437) no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) ao senhor Ayrton Lima da Silva, para a transmissão de *live* de carnaval, bem como, encaminhe a esta Casa de Leis, cópia do procedimento de contratação, com o respectivo projeto de *live*, constando os nomes dos artistas que se apresentaram, qual foi o alcance dessa *live*, quantas pessoas assistiram, em qual canal foi transmitido e, por fim, informe o link de acesso para verificação. Na sequência, requereu o envio de ofício ao Controle Interno do Executivo Municipal, encaminhando cópia do ofício que será expedido ao prefeito com referência a contratação do senhor Ayrton Lima da Silva, para a transmissão de *live* de carnaval, para que, em sendo necessário, seja instaurado procedimento de fiscalização. Franca a palavra, fez uso da mesma o vereador João,



CÓPIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

cumprimentando a todos. Disse estar feliz por ter sido eleito relator da Comissão Processante que irá analisar a denúncia apresentada pelo vereador Alex, em face do prefeito Fábio Andrade por suposta obstrução de fiscalização por parte daquele membro do Poder Legislativo. Disse ainda que a abertura desta Comissão Processante é uma resposta positiva para a comunidade porecatuense. Comentou ainda que fica triste com a decisão do prefeito que, em período de pandemia, celebrou um contrato de aluguel de um imóvel, no valor mensal de dois mil reais, para realocar o agendamento de consultas municipal. Na sequência, o vereador João parabenizou o vereador Alex por seu pronunciamento, e ainda agradeceu o Ministério Público do Estado do Paraná, por ter determinado ao prefeito que tome as medidas necessárias para a devolução de aproximadamente cento e setenta mil reais aos cofres públicos, referente a aquisição de uma ambulância que paga, porém não foi entregue ao município. Comentou também que está descontente com a decisão do prefeito em reduzir o horário de atendimento da Unidade Básica de Saúde Maria Cristina Tavian, a qual atendia até as 22:00 horas, fator este importante para diminuir o número de atendimentos no Hospital Municipal. Disse ainda que, juntamente com o vereador Alex, foi até a cidade de Curitiba buscar recursos em prol de Porecatu e tiveram êxito junto ao deputado Tiago Amaral em conseguir emenda parlamentar para aquisição de um veículo de transporte coletivo de passageiros (van), a ser destinado aos pacientes que fazem hemodiálise ou tratamento de câncer na cidade de Londrina. Comentou que o deputado Tiago Amaral fará grande esforço para tentar enviar para Porecatu emenda orçamentária para recapeamento asfáltico. Em seguida, o vereador João disse que a população deve denunciar a ele os problemas que



CÓPIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

tiverem conhecimento, porque só assim será possível mudar a realidade desta cidade. Disse por fim, que o prefeito deve observar de perto as necessidades do Hospital Municipal, tomar as medidas necessárias para melhoramento da pavimentação asfáltica da cidade e das podas das árvores, entre outras carências do município. Franca a palavra, fez uso da mesma o vereador Alfredo, cumprimentando a todos. Requereu o envio de ofício ao prefeito municipal, para que seja mantida uma caçamba para recolhimento de entulhos em todos os locais onde estiver sendo realizadas obras de construção ou reforma em prédios públicos municipal. Por fim, agradeceu e parabenizou as enfermeiras e as técnicas em enfermagem, que estão fazendo vacinação domiciliar contra o COVID-19. Franca a palavra, fez uso da mesma o vereador Sérgio Lopes, cumprimentando a todos. Disse que o primeiro objetivo como vereador foi alcançado com a aprovação do Projeto de Lei nº 11/2021, que institui o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local, denominado Valoriza Porecatu. Agradeceu aos vereadores que aprovaram este projeto e disse que buscará outras formas para colaborar com o desenvolvimento do comércio local. Comentou sobre o imóvel alugado para instalação do Agendamento de Consultas Municipal, esclareceu que o Legislativo está formulando, em nome de todos os vereadores, um ofício ao prefeito para que ele reavalie este posicionamento, pois não havia necessidade de ser feito este contrato de aluguel, por vários motivos, especialmente porque há prédios públicos que poderiam ser utilizados para este fim. Requereu, em nome de todos os vereadores, o envio de ofício a Secretaria Municipal de Saúde, parabenizando todos os profissionais da área da saúde que estão envolvidos na vacinação contra o COVID-19,



CÓPIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

pelo empenho e zelo demonstrados, especialmente nas vacinações domiciliares. Por fim, o vereador Sergio Lopes esclareceu que a abertura da Comissão Processante aprovada nesta sessão, é para averiguar a denuncia ali apresentada, e, caso não haja nada de irregular, não haverá consequências, e, que a partir desta situação, espera que o prefeito se prontifique em atender melhor os requerimentos dos vereadores. Franca a palavra, e não havendo mais nada a se tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei esta ata que, lida e achada conforme, será devidamente aprovada e assinada, sendo convocada outra para o dia 05 de abril de 2021, em horário e local de costume. Do que, para constar, eu, Waldenir Antonio de Oliveira Junior, Agente Legislativo, a digitei e a subscrevi. ++++++

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
PRESIDENTE



DANIELLE MORETTI DOS SANTOS  
1ª SECRETÁRIA

-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----  
-----



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO VEREADOR ALEX TENAN, EM FACE DO PREFEITO FÁBIO LUIZ ANDRADE, REQUERENDO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA, POR TER, SUPOSTAMENTE, DEIXADO DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE FORA SOLICITADA PELO VEREADOR ALEX TENAN, OBSTRUINDO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DESTA.

TURNO ÚNICA VOTAÇÃO  
08ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 18:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
ALEX TENAN	-	
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	-	
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
SERGIO APARECIDO SIQUEIRA	F	
SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA	F	
VALDEMIR DOS SANTOS BARROS	F	
TOTAL	07	

Sala das Comissões, 29 de março de 2021.



*Daniel Monteiro*  
1º Secretário



## REQUERIMENTO

### JUNTADA DE CÓPIAS DE OFÍCIOS

Senhora Presidente;

Considerando que nesta última sexta-feira (26/03/2021), protocolei o pedido de abertura de Comissão Processante em face do prefeito Fábio Luiz Andrade em razão da ausência de respostas ao Ofício nº 03/2021-EXP.AT;

Considerando que a denúncia está fundamentada na ausência de respostas adequadas aos Ofício nº 03/2021-EXP.AT e Ofício nº 14/2021-EXP.AT;

Considerando o recebimento dos Ofício nº 48/2021 GP e Ofício nº 121/2021 GP de autoria do Executivo Municipal;

Requeiro a juntada da cópia do Ofício nº 03/2021-EXP.AT, Ofício nº 14/2021-EXP.AT, Ofício nº 48/2021 GP e Ofício nº 121/2021 GP, à denúncia de minha autoria apresentada nesta Câmara de Vereadores no dia 26/03/2021.

Porecatu, 29 de março de 2021.



ALEX TENAN - VEREADOR

Recebido em 30/03/2021.  
Jonas B. Barros do Selo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 14/2021-EXP.AT

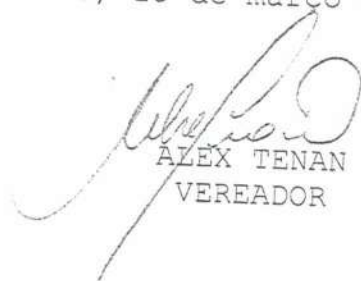
Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

Por intermédio deste, venho à presença de Vossa Excelência, reiterar os termos dos Ofícios nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 09/2021-EXP.AT, encaminhados a este Executivo Municipal, ressaltando que os respectivos documentos deverão ser encaminhados no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de oferecimento de denúncia pelo crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, XV do Decreto Lei nº 201/67 e também por infração político-administrativa previsto no artigo 4º, V do mesmo diploma legal.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de consideração.

Porecatu, 15 de março de 2021.

  
ALEX TENAN  
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor  
**Fábio Luiz Andrade**  
DD. Prefeito de Porecatu

**RECEBIDO**  
Data: 17/03/2021  
às: Franciele



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 03/2021-EXP.AT

**CÓPIA**

Senhor Prefeito,

Através deste, vimos a presença de Vossa Excelência, solicitar que apresente cópia dos processos licitatórios referente à contratação da empresa VOXX TELECON ME dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como, todos os empenhos e notas fiscais e empenhos relacionados a referida empresa nestes mesmos períodos.

Sem outro motivo particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Porecatu, 11 de janeiro de 2021.

  
ALEX TENAN  
Vereador

  
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Vereador

Excelentíssimo Senhor  
**Fábio Luiz Andrade**  
DD. Prefeito Municipal

**RECEBIDO**  
Data: 12/01/2021  
às: 7h00min



Porecatu, 11 de fevereiro de 2021

Ofício nº 48/2021 GP

Ref.: Resposta ao Ofício nº 03/2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador:

ALEX TENAN

CÓPIA

Em resposta ao ofício nº 03/2021-EXP-AT, informa a Vossa Senhoria que foi solicitado junto ao setor de licitação desse município os documentos necessários serem apresentados ao nobre vereador.

Isto posto, requer o prazo de 30 dias, para juntada dos documentos.

Sem mais para o momento, ao inteiro dispor para maiores esclarecimentos, e na oportunidade reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

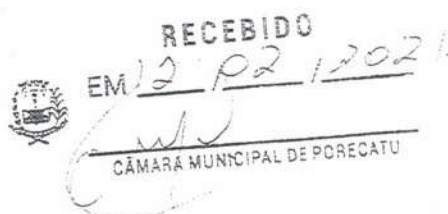
Fábio Luiz Andrade

Prefeito Municipal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR

ALEX TENAN

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES





Porecatu, 19 de março de 2021

Ofício nº 102/2021 GP

Ref.: Resposta ao Ofício nº 14/2021.

Ilustríssimo Senhor Vereador:

**CÓPIA**

ALEX TENAN

Em resposta ao ofício nº 14/2021-EXP-AT, informamos que em razão da pandemia de COVID-19 o funcionário responsável pelo setor encontra-se afastado, como também a grande quantidade de documentos solicitados nos ofícios nº 01,02,03,05,06,07 e 09 de 2021, não resta outra alternativa senão requerer o prazo improrrogável de 15 dias para que o possamos fornecer os documentos de forma física.

Informamos ainda, que tais documentos, encontram-se no portal da transparência do município.

Sem mais para o momento, ao inteiro dispor para maiores esclarecimentos, é na oportunidade reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

FABIO LUIZ ANDRADE  
Prefeito Municipal

FABIO LUIZ  
ANDRADE:  
004411199  
13

Assinado de forma digital por  
FABIO LUIZ  
ANDRADE:00441119913  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e=CPF A3, ou=(EM BRANCO),  
ou=40312993000151,  
cn=FABIO LUIZ  
ANDRADE:00441119913  
Dados: 2021.03.19 13:49:07  
+03'00'

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR

ALEX TENAN

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



RECEBIDO  
EM 19/03/21  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

27-A<sup>1</sup>



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## RESOLUÇÃO Nº 01, DE 05 DE ABRIL DE 2021

**SÚMULA:** "INSTAURA PROCESSO DE APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, CRIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vereadora Janaína Barbosa da Silva, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial pelo o art. 5º e seus incisos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, art. 47 da Lei Orgânica do Município e art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, e,

**Considerando**, que foi protocolada nesta Casa denúncia escrita pelo vereador Alex Tenan, em face do prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, com indicação de fatos e provas;

**Considerando** que a denúncia oferecida versa sobre a falta de apresentação de respostas e documentos solicitados através de ofícios expedidos pelo vereador Alex, fato este que, em tese, vem causando obstrução na fiscalização por parte do denunciante;

**Considerando** que a denuncia afirma que a conduta em tela, ainda que considerada apenas em tese, está tipificada como infração político-administrativa pelo inciso III, do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**Considerando** que a denúncia deve ser escrita e pode ser oferecida por vereador, conforme disposto no inciso I, do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, sendo aplicável aos processos de responsabilização político-administrativa dos agentes políticos;

**Considerando** que a referida denúncia foi lida na 08ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 29 de março de 2021;

**Considerando** que a Câmara Municipal, na mesma sessão, por unanimidade de votos favoráveis (atingindo o quorum qualificado da maioria dos vereadores presentes à sessão, conforme inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu), concluiu para validamente ser instaurado processo político-administrativo contra o prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, face à denúncia acima referida;

**Considerando** que, após decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão foi constituída a Comissão Processante, com 03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos (quais sejam, Leandro Sergio Bezerra, da bancada do PSL; João de Oliveira Junior, da bancada do PTB e Danielle Moretti dos Santos, da bancada do PTC), respeitando-se, inclusive, a proporcionalidade da representação partidária;

CONSIDERANDO que, dentre os vereadores sorteados para compor a Comissão Processante, foram eleitos o vereador Leandro Sergio Bezerra para a presidência, o vereador João de Oliveira Junior para a relatoria, e a vereadora Danielle Moretti dos Santos como membro;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## RESOLVE

Art. 1º - Fica instaurado processo de apuração da prática de infração político-administrativa objeto de denúncia protocolada nesta Casa pelo vereador Alex Tenan, em face do prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, conforme deliberado no âmbito desta Casa na 08ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2021.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Processante constituída pelos vereadores Leandro Sergio Bezerra, da bancada do PSL; João de Oliveira Junior, da bancada do PTB e Danielle Moretti dos Santos, da bancada do PTC, sorteados no Plenário desta Casa na 08ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2021, para conduzir o processo instaurado através da presente Resolução.

Art. 3º - Fica eleito para Presidente da Comissão Processante o vereador Leandro Sergio Bezerra para a presidência, o vereador João de Oliveira Junior para relator, e a vereadora Danielle Moretti dos Santos como membro, conforme eleição realizada na 08ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2021.

Art. 4º - O processo, a que se refere a presente resolução, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do Sr. prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, sob pena de arquivamento, nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021.

  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
Presidente da Câmara



**Artigo 1º** - Fica nomeado (a) do seu respectivo cargo de provimento em comissão – **AR- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE IPANEMA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, o Sr. (a) **ROMILDO RUBENS DE MORAES**, brasileiro(a), portador (a) do RG nº 3022833-2 PR e CPF n.º 439.206.679-72 a partir desta data.

**Artigo 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de nomeação do (a) referido (a) servidor (a).

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 05 de abril de 2021.

**RUDISNEY GIMENES FILHO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Danielli Mendes do Nascimento Alves

**Código Identificador:**52DD2DE4

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DECRETO N.º 9581 DE 05 DE ABRIL DE 2021**

Súmula "EXONERA SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO".

**RUDISNEY GIMENES FILHO**, Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, considerando as Leis Municipais n.º 2093/2021 e 2094/2021, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica exonerado (a) do seu respectivo cargo de provimento em comissão – **CD – CHEFE DE DIVISÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, o Sr. (a) **RENATA MOENSTER DA SILVA**, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 10.206.291-4 PR e CPF n.º 088.549.349-41 a partir desta data.

**Artigo 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de nomeação do (a) referido (a) servidor (a).

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 05 de abril de 2021.

**RUDISNEY GIMENES FILHO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Danielli Mendes do Nascimento Alves

**Código Identificador:**FA593BC5

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DECRETO N.º 9582 DE 05 DE ABRIL DE 2021**

Súmula "NOMEIA SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO".

**RUDISNEY GIMENES FILHO**, Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, considerando as Leis Municipais n.º 2093/2021 e 2094/2021, que Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica nomeado (a) do seu respectivo cargo de provimento em comissão – **CS – CHEFE DE SETOR DE INFRAESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AGRICULTURA** da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, o Sr. (a) **GILVÂNIO RIBEIRO**, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 6.241.597-5 PR e CPF n.º 018.866.949-31 a partir desta data.

**Artigo 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de nomeação do (a) referido (a) servidor (a).

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 05 de abril de 2021.

**RUDISNEY GIMENES FILHO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Danielli Mendes do Nascimento Alves

**Código Identificador:**CAFA7070

**ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

**ADMINISTRAÇÃO  
DECRETO Nº 035/2021**

*APROVA SUBDIVISÃO DE LOTES DE TERRA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Projeto de Subdivisão do lote de terra nº 18 da quadra nº 35, com frente para a Rua Marechal Castelo Branco, Centro desta cidade de Porecatu, Estado do Paraná, em 02 lotes que doravante passarão a denominarem-se lotes nºs 18 e 18-A, com as seguintes medidas, divisas, áreas e confrontações abaixo:

**Lote nº 18 Quadra nº 35 – Centro**

**Área do Lote:** 200,10 m<sup>2</sup>

**Cadastro Imobiliário:** 544-0

**Endereço:** Rua Marechal Castelo Branco nº 302

**FRENTE:** Para a Rua Marechal Castelo Branco, medindo 6,67 m;

**LADO ESQUERDO:** Para o lote nº 18-A, medindo 30,00m;

**LADO DIREITO:** Para o lote nº 17, medindo 30,00 m;

**FUNDO:** Para o lote nº 15, medindo 6,67 m.

**Lote nº 18-A Quadra nº 35 – Centro**

**Área do Lote:** 199,80 m<sup>2</sup>

**Cadastro Imobiliário:** 6922-0

**Endereço:** Rua Marechal Castelo Branco nº 308

**FRENTE:** Para a Rua Marechal Castelo Branco, medindo 6,66 m;

**LADO ESQUERDO:** Para o lote nº 01, medindo 30,00 m;

**LADO DIREITO:** Para o lote nº 18, medindo 30,00 m;

**FUNDO:** Para o lote nº 15, medindo 6,66 m;

**Artigo 2º** - Ficam declaradas edificáveis as áreas de terra ora subdivididas, referidas no artigo anterior deste Decreto.

**Artigo 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 033/2021.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (06.04.2021).

**FABIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

**Publicado por:**

Roberson Andrade Ribeiro

**Código Identificador:**4B02719B

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
RESOLUÇÃO Nº 01, DE 05 DE ABRIL DE 2021**

**RESOLUÇÃO Nº 01, DE 05 DE ABRIL DE 2021**

*SÚMULA: "INSTAURA PROCESSO DE APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, CRIA COMISSÃO PROCESSANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

A presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vereadora Janaína Barbosa da Silva, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial pelo art. 5º e seus incisos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, art. 47 da Lei Orgânica do Município e art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, e, **Considerando**, que foi protocolada nesta Casa denúncia escrita pelo vereador Alex Tenan, em face do prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, com indicação de fatos e provas;

**Considerando** que a denúncia oferecida versa sobre a falta de apresentação de respostas e documentos solicitados através de ofícios expedidos pelo vereador Alex, fato este que, em tese, vem causando obstrução na fiscalização por parte do denunciante;

**Considerando** que a denúncia afirma que a conduta em tela, ainda que considerada apenas em tese, está tipificada como infração político-administrativa pelo inciso III, do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967;

**Considerando** que a denúncia deve ser escrita e pode ser oferecida por vereador, conforme disposto no inciso I, do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, sendo aplicável aos processos de responsabilização político-administrativa dos agentes políticos;

**Considerando** que a referida denúncia foi lida na 08ª Sessão Ordinária desta Câmara Municipal, realizada no dia 29 de março de 2021;

**Considerando** que a Câmara Municipal, na mesma sessão, por unanimidade de votos favoráveis (atingindo o quorum qualificado da maioria dos vereadores presentes à sessão, conforme inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu), concluiu para validamente ser instaurado processo político-administrativo contra o prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, face à denúncia acima referida;

**Considerando** que, após decidido pelo recebimento da denúncia, na mesma sessão foi constituída a Comissão Processante, com 03 (três) vereadores sorteados dentre os desimpedidos (quais sejam, Leandro Sergio Bezerra, da bancada do PSL; João de Oliveira Junior, da bancada do PTB e Danielle Moretti dos Santos, da bancada do PTC), respeitando-se, inclusive, a proporcionalidade da representação partidária;

CONSIDERANDO que, dentre os vereadores sorteados para compor a Comissão Processante, foram eleitos o vereador Leandro Sergio Bezerra para a presidência, o vereador João de Oliveira Junior para a relatoria, e a vereadora Danielle Moretti dos Santos como membro;

#### **RESOLVE**

Art. 1º - Fica instaurado processo de apuração da prática de infração político-administrativa objeto de denúncia protocolada nesta Casa pelo vereador Alex Tenan, em face do prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, conforme deliberado no âmbito desta Casa na 08ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2021.

Art. 2º - Fica criada a Comissão Processante constituída pelos vereadores Leandro Sergio Bezerra, da bancada do PSL; João de Oliveira Junior, da bancada do PTB e Danielle Moretti dos Santos, da bancada do PTC, sorteados no Plenário desta Casa na 08ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2021, para conduzir o processo instaurado através da presente Resolução.

Art. 3º - Fica eleito para Presidente da Comissão Processante o vereador Leandro Sergio Bezerra para a presidência, o vereador João de Oliveira Junior para relator, e a vereadora Danielle Moretti dos Santos como membro, conforme eleição realizada na 08ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2021.

Art. 4º - O processo, a que se refere a presente resolução, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa dias), contados da data em que se efetivar a notificação do Sr. prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, sob pena de arquivamento, nos termos do inciso VII, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2021.

**JANAÍNA BARBOSA DA SILVA**

Presidente da Câmara

**Publicado por:**

Waldemar Antonio de Oliveira Júnior

**Código Identificador:**C9BD7BFF

#### **LICITAÇÃO**

#### **EXTRATO DO CONTRATO 039/2021**

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

**Contrato nº 39/2021**

**Dispensa de Licitação nº 18/2021**

**Objeto:** Aquisição de 120 cestas básicas.

**Contratada:** SUPERMERCADO CICONATO LTDA-ME, CNPJ 14.313.427/0001-54.

**Valor:** R\$ 17.395,20 (dezesete mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

**Dotação orçamentária:** 2.056.3390.30.00.00-1673.

**Data de Assinatura:** 06/04/2021.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Publicado por:**

Adrian Fabricio Gonçalves

**Código Identificador:**A8C1A650

#### **LICITAÇÃO**

#### **EXTRATO DO CONTRATO 040/2021**

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

**Contrato nº 40/2021**

**Dispensa de Licitação nº 19/2021**

**Objeto:** Aquisição ZWCAD PRO 2021-SOFTLOCK-LICENÇA PERMANENTE-MONOUSUARIO OU EM REDE.

**Contratada:** TOTALCAD COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA, CNPJ 08.175.591/0001-40.

**Valor:** R\$ 10.791,00 (dez mil setecentos e noventa e um reais).

**Dotação orçamentária:** 2.008.3390.40.00.00-1630.

**Data de Assinatura:** 06/04/2021.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Publicado por:**

Adrian Fabricio Gonçalves

**Código Identificador:**5E29795E

#### **LICITAÇÃO**

#### **EXTRATO DO CONTRATO 041/2021**

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

**Contrato nº 41/2021**

**Pregão Presencial nº 23/2021**

**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis para Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação.

**Contratada:** AUTO POSTO MIAMI LTDA, CNPJ nº 10.225.935/0001-20.

**Valor:** R\$ 726.900,00 (setecentos e vinte e seis mil e novecentos reais).

**Dotação orçamentária:**

07.02.15445101602.026-33.90.30-89, 07.02.15445101602.026-33.90.30.01.01-460,

07.02.15445101602.026-33.90.3001.01-489 e

07.02.15445101602.026-33.90.3001.01-518.

**Data de Assinatura:** 06/04/2021.

**Vigência:** 12 (doze) meses.

**Publicado por:**

Adrian Fabricio Gonçalves

**Código Identificador:**3CFBEBD1

#### **LICITAÇÃO**

#### **EXTRATO DO CONTRATO 42/2021**

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

**Contrato nº 42/2021**

32



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**, no uso de suas atribuições legais, **encaminha** ao vereador Leandro Sérgio Bezerra, presidente da Comissão Processante, a integralidade do Processo nº 01/2021.

Porecatu, em 06 de abril de 2021.


  
Janaína Barbosa da Silva  
Presidente

## TERMO DE RECEBIMENTO DO PROCESSO.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE**, designada pela Resolução nº01/2021, de 05 de abril de 2021, nesta data, recebe a integralidade do Processo nº 01/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Porecatu.

Data: 07, 04, 2021

  
Leandro Sérgio Bezerra  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## ATA DE INSTALAÇÃO E ABERTURA DOS TRABALHOS DA COMISSÃO.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, presentes os membros abaixo subscritos, na sala das Comissões desta Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, instalaram-se a Comissão Processante designada pela resolução nº 01 de 05 de abril de 2021, da lavra da Excelentíssima Senhora Janaína Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vez que autorizado pelo plenário conforme deliberação da 08ª Sessão Ordinária realizada aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (29/03/2021) destinada ao processamento do teor da denúncia escrita dando conta de infração político-administrativa apresentada pelo vereador Alex Tenan, devidamente identificado, com a exposição do fato e a indicação de provas conforme fls. 02 a 10 e 24 a 27-A, dos presentes autos. Ato contínuo, foi designada para desempenhar as funções de secretários "Ad Hoc" os servidores da Câmara Waldenir Antonio de Oliveira Junior e Sâmela Aline Cavalcante Coelho, os quais prestaram o compromisso legal mediante termo. Decidiu-se dessa forma como primeira iniciativa, com base no art. 5º inciso III do Decreto Lei nº 201/1967, expedir notificação para ao Excelentíssimo Senhor prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, para que, no prazo de 10 (dez dias), apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas até o máximo de dez. Por fim ficou designado o dia 26 de abril de 2021 para realização da próxima reunião com a finalidade de terem continuidade dos trabalhos relacionados com o presente processo. Dessa forma, o Presidente dos trabalhos determinou o encerramento da presente ata, que vai assinada por todos os seus membros.

  
**LEANDRO SÉRGIO BEZERRA**  
Presidente

  
**JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Relator

  
**DANIELLE MORETTI DOS SANTOS**  
Membro

34



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## DESIGNAÇÃO DE SECRETÁRIO

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE** designado pela Resolução nº 01/2021, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar, na forma da resolução supra, para desempenhar as funções de Secretário "Ad Hoc" os servidores da Câmara Waldenir Antonio de Oliveira Junior e Sâmela Alline Cavalcante Coelho, os quais prestarão o compromisso legal mediante termo.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Porecatu, 07 de abril de 2021.

  
**Leandro Sérgio Bezerra**  
Presidente


---


## TERMOS DE COMPROMISSO

Aceito o encargo de secretariar os trabalhos da presente Comissão.

Comprometo-me a desempenhá-la bem e fielmente.

Porecatu, 07 de abril de 2021.

  
Waldenir Antonio de Oliveira Junior  
Secretário da Comissão Processante - "ad hoc"

  
Sâmela Alline Cavalcante Coelho  
Secretária da Comissão Processante - "ad hoc"



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## DESPACHO

Determino que o senhor secretário, com base no art., 5º. inciso III, do Decreto Lei, nº201/67, que proceda a expedição da notificação retro ao Exmº Sr. prefeito municipal Fábio Luiz Andrade, pelo Correio, com Aviso de Recebimento (A.R) em Mão Própria (MP), acompanhada de cópia integral da Resolução Administrativa nº 01/2021, que criou a Comissão Processante e empossou os seus respectivos membros.

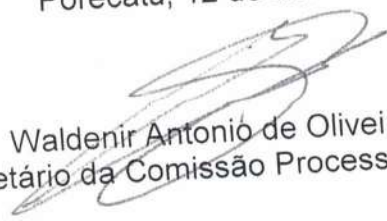
Sala das comissões da Câmara Municipal de Porecatu, 08 de abril de 2021.

  
Leandro Sérgio Bezerra  
Presidente

## **CERTIDÃO**

Certifico que, em cumprimento ao despacho supra, a servidora Sâmela Cavalcante remeteu, via Correios, com Aviso de Recebimento (A.R) em Mão Própria (MP), o **Ofício nº 001/2021-CP**, que **notifica** o senhor prefeito sobre o teor dos Autos Resolução nº 001/2021 que apura infração política administrativa, devidamente acompanhado de cópia da denuncia e dos documentos a ela anexados pelo denunciante, de cópia da Ata da 08ª Sessão Ordinária e da Resolução Administrativa nº 01/2021, que criou a Comissão Processante e empossou os seus respectivos membros.

Porecatu, 12 de abril de 2021.

  
Waldenir Antônio de Oliveira Junior  
Secretário da Comissão Processante - "ad hoc"



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 001/2021-CP

Senhor Prefeito,

Tem o presente a finalidade de notificá-lo da instauração de processo de apuração da prática de infração político-administrativa contra Vossa Excelência, iniciado a partir de denúncia do vereador Alex Tenan, a qual foi recebida pela maioria dos votos dos membros desta Casa na 08ª Sessão Ordinária realizada em 29 de março de 2021, quando também foi formada a Comissão Processante responsável pela condução dos trabalhos, e eleitos os seus respectivos membros, na forma do inciso II, do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, tendo os autos sido registrados sob o nº 01/2021.

Tendo em vista do cumprimento do inciso III, do art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, assim como para assegurar os direitos à ampla defesa e ao contraditório nos termos do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, fica Vossa Excelência notificado para, no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada aos autos do comprovante de ciência da presente, apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir, e arrolar testemunhas, até o máximo de 10 (dez), se assim o quiser.

Informa-se ainda que a eventual defesa deverá ser entregue sob protocolo na Secretaria da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

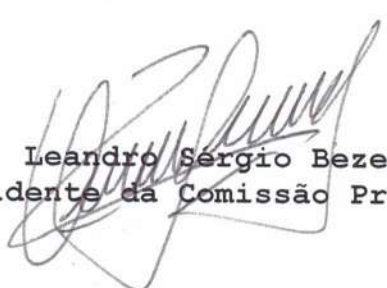
de Porecatu, durante seu horário de expediente (08:00 às 17:00 horas).

Ao exposto acima, acrescenta-se ainda que a presente notificação segue acompanhada de cópia da denúncia e dos documentos a ela anexados pelo denunciante, de cópia da Ata da 08ª Sessão Ordinária realizada em 29 de março de 2021 nesta Casa e da Resolução Administrativa nº 01/2021, que criou a Comissão processante e empossou os seus respectivos membros. Não obstante, informa-se que os autos se encontram nesta Casa a inteira disposição de Vossa Excelência para livre consulta, no seu horário de funcionamento.

Sem outro motivo particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os mais sinceros protestos de estima e consideração.

Cordiais saudações,

Porecatu, 08 de abril de 2021.

  
Leandro Sérgio Bezerra  
Presidente da Comissão Processante

Excelentíssimo Senhor  
**Fábio Luiz Andrade**  
Prefeito Municipal

38



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 36302686 - AC PORECATU  
PORECATU - PR  
CNPJ....: 34028316453914 Ins Est.: 1012097251  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 12/04/2021 Hora.....: 10:14:36  
Caixa.....: 100301472 Matrícula...: 85654922  
Lancamento.: 006 Atendimento: 00004  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2018783196

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA SIMPLES A VIS	1	0,00
Valor do Porte(R\$)...	5,65	
Cep Destino: 86160-000 (PR)		
Peso real (G).....	196	
Peso Tarifado:.....	0,196	
OBJETO=> BR395443384BR		
MAD PROPRIA A VISTA.: 7,50		
REGISTRO A VISTA....: 6,35		
AVISO DE RECEBIMENTO: 6,35		
Franquia Previa.....: 25,85		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 0,00

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser  
realizados pelos remetentes e destinatários  
por meio do portal dos  
Correios <https://www.correios.com.br/>  
ou pelo aplicativo de rastreamento  
Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.4.01

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 36302686 - AC PORECATU  
PORECATU - PR  
CNPJ....: 34028316453914 Ins Est.: 1012097251  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 12/04/2021 Hora.....: 10:14:36  
Caixa.....: 100301472 Matrícula...: 85654922  
Lancamento.: 006 Atendimento: 00004  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2018783196

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA SIMPLES A VIS	1	0,00
Valor do Porte(R\$)...	5,65	
Cep Destino: 86160-000 (PR)		
Peso real (G).....	196	
Peso Tarifado:.....	0,196	
OBJETO=> BR395443384BR		
MAD PROPRIA A VISTA.: 7,50		
REGISTRO A VISTA....: 6,35		
AVISO DE RECEBIMENTO: 6,35		
Franquia Previa.....: 25,85		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 0,00

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser  
realizados pelos remetentes e destinatários  
por meio do portal dos  
Correios <https://www.correios.com.br/>  
ou pelo aplicativo de rastreamento  
Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.4.01



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

PREFEITO FÁBIO LUIZ ANDRADE

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARÃO DO RIO BRANCO 344 CENTRO

OFÍCIO Nº 001/2021-CP E ANEXOS

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

86.160-000

PORECATU

PR BRASIL

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE DESTINO  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
RECEBEDOR / ORGÃO EXPL

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Matrícula: 2.560.229-9  
Carteiro  
AC/PORECATU/PR

Rubrica e Mat. do empregado  
RG. 0605256-7

**TERMO DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO  
(AR)**

Aos 20 dias do mês de abril do ano de 2021 foi realizada a juntada a este processo do aviso de recebimento (AR) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente ao encaminhamento do ofício nº 001/2021-CP e anexos ao Prefeito Municipal Fábio Luiz Andrade.

Porecatu, 20 de abril de 2021.

  
Leandro Sergio Bezerra  
Presidente da Comissão Processante



Maurício Carneiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB 1830 PR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Processante  
Câmara Municipal de Porecatu,  
Estado do Paraná.

FABIO LUIZ ANDRADE, brasileiro, Prefeito de Porecatu/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.411.199-13, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal na rua Barão do Rio Branco, 344, CEP 86160-000, através de seu procurador<sup>1</sup> que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, LXIX e LV, da Constituição Federal c/c art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 e demais normas invocadas, apresentar **D E F E S A** aos termos da denúncia contra si oferecida por ALEX TENAN, nos termos que se seguem.

RECEBIDO



EM 30/04/21, às 16h42

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO



EM 03/05/21

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO



EM 03/05/21

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

RECEBIDO



EM 05/05/21

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU



## I – DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA.

O Denunciante acusa o Denunciado de ter cometido supostas irregularidades em seu governo, devendo, por esse motivo, ser responsabilizado com a perda de seu mandato eletivo. Descreve as supostas condutas ilícitas da seguinte forma:

Em data de 08/01/2021, com o fito de analisar a legalidade das licitações realizadas, este vereador através da Câmara de Vereadores solicitou o envio de diversos ofícios ao prefeito de Porecatu, no entanto alguns solicitados ainda não foram respondidos, como é o caso do pedido do ofício 03, que tem por objeto a licitação da Voxx Telecon.

Ato contínuo, foi reiterado o ofício para que fosse enviado os documentos solicitados, sem nenhuma resposta.

Ante a inércia do Representado, nesse período, o Representante reiterou seu pedido em duas oportunidades, sendo a última, concedido prazo de 48 horas para o envio, no entanto o prefeito de Porecatu respondeu requerendo o prazo de mais 15 dias.

Ocorre que passados mais de 80 dias, prazo muito superior aos 15 dias previsto na legislação municipal de Porecatu, não houve resposta, bem como não foram enviados os documentos solicitados;

Argumenta que o Denunciado teria deixado de cumprir com sua obrigação legal, não cumprindo a legislação municipal, *impedindo* os legisladores de cumprir seu “papel”, com objetivo de impedir a fiscalização pelo Poder Legislativo; que o Denunciado teria proferido ameaças ao Denunciante em uma rede social. Invoca o direito à informação como direito subjetivo do cidadão, cita a Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Doc. 01, Instrumento Procuratório em anexo.



Especificamente, aduz que o Denunciado teria violado o artigo 4º, I, II e III do DL 201/1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - **Impedir** o funcionamento regular da Câmara;

II - **Impedir** o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, **sem motivo justo**, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

De forma totalmente genérica, acusa o Defendente de ter praticado infração político-administrativa prevista no artigo 4º do Decreto-Lei 201/1967, procurando atribuir à sua peça de denúncia uma hipotética fundamentação legal, a qual evidenciaria a necessidade de reprovação daqueles atos praticados em nome da Prefeitura Municipal, pretendendo, assim, vincular aos mesmos uma tipificação irreal e descabida.

Requeru, como consequência para supostos atos, a cassação do mandato eletivo do Denunciado, nos termos do procedimento do artigo 5º do DL 201/1967.

Contudo, em que pese o entendimento inicial expressado pelo Denunciante, a peça de denúncia, *data venia*, deve ser rejeitada porque totalmente inepta e/ou, ao final, julgada totalmente improcedente, pois os argumentos que lhe dão embasamento se apresentam completamente descabidos e infundados, como restará plenamente demonstrado ao término da presente explanação.

## II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. DO DEVER DA CASA EM RESGUARDAR E VALORIZAR O PODER LEGISLATIVO.



Inicialmente, é preciso aduzir que a inicial da presente Denúncia deve ser indeferida de plano, sendo o procedimento arquivado.

Isso porque, o Poder Legislativo ao exercer sua função atípica, como a de julgamento em processo de cassação, deve ater-se a indícios graves e concretos para fiel execução de seus trabalhos, e não em meras suposições.

Nesse sentido, o artigo 21, § 2º, XI do Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe:

Art. 20: - O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal, dentro ou fora dela, em juízo ou fora dele, cabendo-lhe dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos (LOM, artigo 35, itens I a II).

§2º: - Compete AO Presidente, nas atividades externas da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica dos Município do Estado do Paraná:

[...]

XI – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, direitos, garantias políticas, imunidades e dignidade de seus membros.

A medida adequada para resguardar o respeito do Poder Legislativo perante a municipalidade **é não expor de maneira irresponsável e desmedida o Prefeito (e seus parlamentares) à imprensa e à opinião pública, não devendo dar prosseguimento ao presente processo de cassação**, especialmente porque o Denunciado NUNCA impediu o funcionamento do Poder Legislativo, NUNCA impediu acesso às informações e também NUNCA deixou de dar atendimento aos requerimentos formulados, havendo grande exagero nas acusações feitas pelo Denunciante.

Já o contrário não é verdadeiro, pois é atentar contra a legitimidade que fundamenta o Estado Democrático de Direito instaurar-se um processo de cassação de mandato diante de qualquer indício de irregularidade, expondo tanto a pessoa, quanto a instituição Poder Legislativo, permitindo que o mesmo seja julgado pela imprensa e pela opinião pública pelo simples fato de um Parlamentar não se sentir satisfeito com algumas





respostas e não usar de todos os meios disponíveis para obter as informações que deseja, podendo ser as consequências irreversíveis.

Haverá uma crise de legitimidade para o Poder Legislativo titular da representatividade do povo.

### **III. DAS PRELIMINARES**

#### **III.1 DA INÉPCIA DA DENÚNCIA.**

A denúncia deve ser rejeitada porque totalmente inepta.

Ela não apresenta os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei 201/1967.

Dispõe o artigo 5º, I e III do Decreto-Lei 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a **exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a **remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem**, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer



dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (g.n.)

Segundo determina o dispositivo acima, a denúncia deve descrever os fatos que constituiriam em tese crime de responsabilidade e quais seriam esses crimes.

A leitura da peça acusatória revela a inexistência de fatos, uma vez que o Denunciante limita-se a afirmar que o Prefeito de Porecatu “deixou de cumprir com a obrigação legal”, com intuito de “impedir a fiscalização da Câmara de Vereadores de tomar ciência e analisar a lisura dos atos do administrador, inclusive, as evidências apontam a ilegalidade de alguns procedimentos objeto de investigação perante o Ministério Público de Porecatu”.

Junta como possível indício de provas:

- a) - cópia do Ofício 03/2021-EXP.AT com protocolo de 12/01/2021; o qual foi devidamente respondido (fl. 27), com informação de que a solicitação foi encaminhada ao Departamento de licitações do Município;
- b) - cópia do Ofício 14/2021-EXP.AT com protocolo de 17/03/2021;
- c) - resposta aos requerimentos pelo Ofício 102/2021 GP de que o servidor responsável pelos documentos encontrava-se afastado diante da COVID-19 e que os documentos estão disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

Conforme se verifica, todos os ofícios foram devidamente respondidos com justificativa, indicando, ainda, que o Denunciante poderia ter acesso aos referidos documentos por meio do Portal da Transparência no site da Prefeitura.



Ocorre que o artigo 5º do DL 201/1967 é expresso ao determinar que o denunciante descreva os fatos que motivam sua denúncia. E não há descrição dos fatos. Quando o DL 21/1967 fala em descrever fatos e fundamentos, quer dizer que o denunciante precisa expor os fatos que entende constituir crime de responsabilidade e o porquê.

Não basta dizer que o Prefeito não está cumprindo seu dever legal. Não há qualquer indício de que o Prefeito estaria impedindo o regular funcionamento da Câmara de Vereadores porque o Poder Legislativo encontra-se em funcionamento, nem mesmo impedindo o acesso a documentos porque eles estão disponíveis para todos no portal da transparência. Igualmente, não houve desatendimento imotivado de requerimento.

Assim resta evidente inépcia da denúncia, pois a simples referência à existência de processo não supre a exigência do DL 201/1967.

Resta plenamente evidenciado, portanto, que as condutas supostamente irregulares atribuídas ao Sr. Prefeito-Denunciado não caracterizam infração político-administrativa, não se adequando às prescrições legais invocadas.

**Ademais, NÃO se admite denúncia genérica** como verificado no presente caso.

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - RESPONSABILIDADE PENAL DOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEI Nº 7.492/86 (ART. 17) - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO AOS DIRETORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE VINCULEM OS PACIENTES AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. - O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado "reato societário", a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e



individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do "due process of law" (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado. Precedentes. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. - A denúncia deve conter a exposição do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente aos eventos delituosos qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AOS DIRETORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE OS VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção ou de administração em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ("nullum crimen sine culpa"), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do "versari in re illicita", banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação



penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (HC 84580, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513)

**Infere-se do julgado acima que:**

“Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.”

Dessa forma, restando comprovada a inépcia da denúncia, deve ela ser rejeitada e arquivado o processo de cassação.

**III. 2. DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CERCEAMENTO DE DEFESA.**



O direito ao devido processo legal encontra-se estabelecido entre os Direitos e Garantias Fundamentais assegurados pela Lei Maior.

Diz a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput* e seu inciso LIV, que:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

“XIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”;

O devido processo legal implica o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais, mas que também são garantias indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Em síntese, essas garantias configuram a salvaguarda do próprio processo como fator de legitimidade do exercício da jurisdição<sup>2</sup>.

Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>3</sup> discorrem acerca do princípio do devido processo legal, aduzindo-se:

“Compreende-se modernamente, na cláusula do devido processo legal, o direito do procedimento adequado: não só deve o procedimento ser conduzido sob o pálio do contraditório, como também há de ser aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida”.

**Procedimento adequado significa procedimento desenvolvido nos termos previstos pela respectiva lei de regência.** Em outras palavras, o procedimento deve obedecer a todos os atos estabelecidos para seu regular desenvolvimento, não se admitindo, portanto, “saltos” de uma fase a outra.

<sup>2</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 82.

<sup>3</sup> In: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 82.



Ademais, o denunciante/acusador deve apresentar de forma clara e objetiva sua pretensão possibilitando que o denunciado promova sua defesa de igual forma. Deve dizer exatamente qual é a acusação e os motivos, o que não se verifica no presente caso.

Em sua denúncia, o Denunciante pede seja referida peça submetida a Plenário, para recebimento e processamento na forma do Decreto-Lei 201/1967, Lei Orgânica e Regimento Interno. E ao final seja aplicada a sanção prevista no artigo 5º do DL 201/1967.

No entanto, não formula acusação conforme exigido pela lei. Faz imputações genéricas, inviabilizando a defesa por parte do Denunciado.

E denúncia **genérica** não é admitida no caso. Aliás, a jurisprudência confirma esse entendimento:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM EM PRIMEIRO GRAU. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO. **DENÚNCIAS GENÉRICAS CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A FATO DETERMINADO E PRECISO. ILEGALIDADE.** APROVAÇÃO IRREGULAR DO RELATÓRIO FINAL E SIMPLES TRANSFORMAÇÃO DA ALUDIDA COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO EM COMISSÃO PROCESSANTE. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM MÍNIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS), E DESATENÇÃO AO IMPEDIMENTO DOS VEREADORES QUE FUNCIONARAM COMO DENUNCIANTES. **ILEGALIDADES GRAVES A CONTAMINAR TODA A COMISSÃO ORIGINAL, A PARTIR DE SUA CONSTITUIÇÃO.** SENTENÇA CORRETA AO CONCEDER A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE REEXAME PELO TRIBUNAL.

(TJ-PR - REEX 5016193 PR 0501619-3 - Órgão Julgador 5ª Câmara Cível – Publicação DJ: 7703 - Julgamento 26 de Agosto de 2008 – Relator Rogério Ribas)(g.n.)

Veja que a não indicação de fatos objetivos, precisos e certos inviabilizam a promoção da defesa do Prefeito denunciado, ainda mais considerando que o



**DENUNCIADO RESPONDEU OS REQUERIMENTOS E INDICOU O CAMINHO ADEQUADO PARA A OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, DISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.**

**Informou também que um servidor estava afastado, o que justificaria a demora no atendimento, mas que isso não impedia o Denunciado de obter as informações e documentos.**

Ora, se o Denunciante foi comunicado que as informações e os documentos solicitados estão disponíveis no Portal da Transparência e que pode acessá-los a qualquer momento, deveria buscar esse acesso e se, somente se, necessitasse de informações ou documentos adicionais, poderia requerer.

De fato, o Denunciante não utilizou os instrumentos a seu dispor para obter as informações/documentos e acusa sem motivação hábil o Denunciado, com pura conotação e perseguição política.

Ainda, os requerimentos formulados pelo vereador denunciante não respeitaram as disposições regimentais, não tendo o efeito de atuar em nome do Poder Legislativo, porque o Vereador não pode em nome próprio tratar diretamente com o Poder Executivo, devendo seus pedidos serem aprovados pelo Plenário da Câmara, conforme será apresentado a seguir.

**Na verdade, a conduta do Denunciante não passa de uma aventura jurídica a pretender que a Câmara Municipal de Porecatu promova um desnecessário e descabido processo de cassação.**

Nesse caso, não poderia a denúncia ter sido recebida por esta Casa de Leis, pois trata-se de denúncia genérica e cujas acusações são infundadas.

Assim, é cediço a nulidade do processo de cassação, eis que resta impossibilitado ao Prefeito o pleno conhecimento de todos os elementos relevantes do processo, consoante expõe a doutrina:





“De qualquer modo, é possível adiantar que a ampla defesa envolve a possibilidade de apresentar razões, seja quanto ao direito seja em relação aos fatos; a realização adequada da prova; a concessão de prazos razoáveis para a defesa e o pronunciamento das partes; **conhecimento pleno de todos os elementos necessários para a preparação de defesa; intimação válida para os atos relevantes do processo;**”<sup>4</sup> (g.n.)

Ressalte-se, como dito anteriormente, que o recebimento da denúncia nesses termos e a realização dos atos do procedimento como até o momento se tem feito, viola a garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), o que é inadmissível.

Evidente o cerceamento de defesa e a violação do devido processo legal, devendo o processo ser anulado e arquivado.

A violação ao devido processo legal também é evidente quando se constata que o Denunciante faz referência a documentos que foram efetivamente respondidos e cumpridos, com indicação da forma de obtenção das informações/documentos.

Considerando que o requerimento não foi feito em nome da Câmara Municipal de Porecatu e que os requerimentos foram respondidos, que as informações e documentos estão disponibilizados no Porta da Transparência, não há como admitir acusação de que o Denunciado estaria impedindo acesso a informações, documentos, dificultando o trabalho do Poder Legislativo ou se recusando infundadamente a dar atendimento ao requerimento feito.

Assim, a denúncia não procede, devendo ser julgada totalmente improcedente por manifesta inexistência de fato que constitua infração político-administrativa, sem qualquer indício de prova a respeito.

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Comentários AO ARTIGO 5º, IV. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários á Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva, 2013. p. 433 -436.



#### IV- DO MÉRITO

##### IV.1. DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO FORMULADO PELO DENUNCIANTE NOS TERMOS REGIMENTAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE COMPORTAMENTO REGIMENTAL E DECORO.

Afirma o Denunciante que teria encaminhado ao Prefeito Denunciado requerimentos (Ofícios), solicitando informações e documentos sobre determinada contratação, os quais não teriam sido atendidos. E que isso caracterizaria infração político-administrativa por parte do Prefeito, que estaria dificultando os trabalhos do Poder Legislativo.

Acosta ao seu pedido de abertura de comissão processante os seguintes documentos:

- a) Ofício 14/2021 -EXP.AT, de 15/03/2021, protocolado na prefeitura em 17/03/2021, de lavra do próprio vereador denunciante Alex Tenan (fl. 25);
- b) Ofício 03/2021-EXP.AT, de 11/01/2021, protocolado na prefeitura em 12/01/2021, de lavra do vereador denunciante Alex Tenan e do vereador José de Oliveira Junior (fl. 26);
- c) Ofício 48/2021 GP, de 12/02/2021, em resposta ao Ofício 03/2021, de lavra do Prefeito Denunciado (fl. 27);
- d) Ofício 102/2021 GP, de 19/03/2021, em resposta ao Ofício 14/2021, de lavra do Prefeito Denunciado (fl. 27-A).



**Verifica-se que os “requerimentos” formulados pelo Vereador denunciante foram feitos em papel timbrado da Câmara Municipal de Porecatu, com a respectiva numeração, MAS foram encaminhados diretamente para o Prefeito denunciado, SEM contudo passar pelo Plenário da Casa (ou pela Presidência), conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, o que torna o requerimento, para fins oficiais do Poder Legislativo, totalmente inválido e nulo, especialmente para os fins desejados pelo Denunciante.**

Aliás, o Regimento Interno desta Câmara Municipal dispõe sobre a matéria em diversos dispositivos, conforme abaixo transcritos:

Art. 20 – O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal, dentro ou fora dela, em juízo ou fora dele, cabendo-lhe dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos (LOM, artigo 35, itens I a II).

§1º Compete privativamente ao Presidente nas suas atividades internas, além e outras atribuições previstas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná:

XIV – resolver sobre os requerimentos que por força do Regimento interno forem de sua alçada;

XXV – encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara Municipal (LOM, artigo 60, item XI);

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições (LOM, artigo 60, itens I a XVII):

XI – requerer informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

Conforme visto, o requerimento, ainda que formulado por Vereador, como o do denunciante, deve obrigatoriamente passar pelo aval da Presidência da Câmara, o que, de fato, não ocorreu.

Isso fica ainda mais evidente com as seguintes disposições regimentais:



Art. 74 – Compete ao Vereador:

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, dentro dos limites de sua competência;

Art. 109 – Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:

III – expediente apresentado por Vereadores

**§1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até a hora da sessão, ao Direitos de Secretaria da Câmara, para numeração e protocolo e posteriormente entregue ao Presidente no início da sessão.**

Art. 115 – A organização da pauta da Ordem do Dia, obedecerá a seguinte classificação:

IX – requerimentos e indicações.

Art. 139 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou que a ele seja apenas encaminhado.

1§ - As proposições poderão consistir em Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, Requerimentos, Moções, Indicações, Substitutivos, Emendas, Sub-emendas, Pareceres, Recursos e Vetos.

§2º - Toda proposição deve ser redigida em 2 (duas) vias, com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 161 – O requerimento é todo pedido verbal e escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Art. 167 – **Dependem de deliberação do Plenário e serão escritos, sujeito a discussão os requerimentos que solicitarem:**

**XII – pedido de informação oficial ao Prefeito, sobre assunto relacionado com a Administração Municipal.**

É forçoso concluir que o requerimento formulado pelo Denunciante não atendeu às prescrições regimentais, não tendo, por isso, legitimidade para amparar o pedido de instauração de comissão processante, razão pela qual seu pedido deve ser indeferido e o processo arquivado.

Observe-se que **neste caso, o Vereador não tem legitimidade para sozinho formular requerimento ao Poder Executivo, não atuando em**



**nome da Câmara Municipal, afastando a alegação de desatendimento pelo Denunciado a requerimento do Poder Legislativo.**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES FORMULADO POR VEREADOR AO SECRETÁRIO MUNICIPAL. PEDIDO CONFIRMADO PELA CÂMARA DOS VEREADORES. FINALIDADE FISCALIZATÓRIA. PARÂMETROS LEGITIMADORES. SUFICIÊNCIA. LEGITIMIDADE DO REQUERIMENTO. SENTENÇA INTEGRADA. O Secretário de Educação do Município é a autoridade competente para prestar informações acerca do quadro de pessoal da referida Secretaria, motivo pelo qual, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. **O denominado “pedido de informações”, conforme o Supremo Tribunal Federal, é “prerrogativa que foi conferida pela Constituição Federal não ao parlamentar, enquanto tal, mas à própria Casa Legislativa ou a uma de suas comissões (Constituição Federal, art. 71, VII)” (STF, MS, nº 22.471, Min. Gilmar Mendes).** Assim, conclui-se que **o vereador não age individualmente, senão para propor medidas à Câmara a que pertence, não lhe competindo o trato direto com o Executivo ou com qualquer autoridade local, estadual ou federal acerca de assuntos oficiais do Município. Toda medida ou providência desejada pelo vereador, no desempenho de suas funções, deverá ser conhecida e deliberada pela Câmara, que, aprovando-a, se dirigirá oficialmente, por seu representante a quem de direito, solicitando o que deseja o edil.** In casu, o pedido de informações formulado pelo vereador foi acolhido pela Câmara Municipal, que o encaminhou à Secretaria Municipal **mediante ofício da lavra do Presidente da Casa.** (TJ-BA - Classe: Remessa Necessária. Número do Processo 0300736-87.2015.8.05.0103. Relator (a): Edmilson Jatayh Fonseca Junior. Segunda Câmara Cível. Publicado em 01/02/2018)

O requerimento, para ter validade, deve passar pelo PLENÁRIO DA CÂMARA, conforme as normas regimentais mencionadas acima, e o Ofício a ser encaminhado ao Prefeito deve necessariamente, após aprovação pela Casa de Leis, ser



formulado e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, os documentos apresentados pelo Denunciante não representam de forma alguma a vontade desse Poder Legislativo, não tendo efeito de fundamentar qualquer pedido de comissão processante, impondo, necessariamente, o arquivamento da presente denúncia e destituição da Comissão Processante.

Por outro lado, pedidos formulados como cidadão, em nome próprio, seguem legislação específica, a de acesso à informação, a qual também não foi violada, conforme a seguir exposto.

Trata-se, portanto, de conduta politqueira e de perseguição do Denunciante contra o Denunciado, a fim de causar tumulto e dificultar a gestão do Prefeito de Porecatu com acusações infundadas.

#### **IV.2. DA OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS POR PARTE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. EVIDENTE BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA.**

Conforme já mencionado, o Denunciante acusa o Prefeito defendente de ter praticado as seguintes infrações político-administrativas:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - **Impedir** o funcionamento regular da Câmara;
- II - **Impedir** o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, **sem motivo justo**, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;



**Não se pode pretender adequar a conduta do Prefeito Denunciado neste dispositivo legal, pois não houve prática de tais fatos. Ressalte-se ainda que para caracterização e tipificação da conduta do Denunciado haveria necessidade de se comprovar o dolo, elemento subjetivo do tipo, o qual não está presente no presente caso, pois sequer provas existem. Ao contrário, os documentos e legislação confirmam que o Denunciado agiu de forma legal e legítima.**

**É evidente a atipicidade da conduta porquanto não praticou a conduta descrita no art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67, o que afasta a pretensão do Denunciante, impondo a improcedência do pedido.**

Por outro lado, tais acusações são totalmente infundadas.

#### **IV.3. DA DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO.**

Aduz o Denunciante que o Denunciado teria violado regras de acesso à informação, direito esse de status constitucional (CF, art. 5º, XXXIII).

O Direito à informação é regulamentado pela Lei 12.527/2011, cujo artigo 3º dispõe:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



Conforme já mencionado, as informações e documentos solicitados pelo Denunciado estão disponíveis no Portal da Transparência, o que é de conhecimento do Vereador, que foi expressamente informado sobre isso, nos termos do documento por ele acostado à sua denúncia.

O portal da transparência e a forma de divulgação das informações estão de acordo com a Lei 12.527/2011 acima referida.

Observe-se que o Denunciado cumpriu de forma expressa e clara o disposto no artigo 7º, I, da Lei 12.527/2011:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

Dessa forma, impossível acolher o argumento do Denunciante de que o Denunciado estaria descumprindo o requerimento ou dificultando a fiscalização pelo Poder Legislativo.

Ainda, nos termos do artigo 11, o Poder Público pode indicar o local e a forma de acesso à informação, o que foi feito ao Denunciante:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - **comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;**

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.





§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. (g.n.)

Diante da previsão legal acima, impossível admitir a imputação feita ao Prefeito-denunciado, concluindo-se tratar a conduta do Denunciante de perseguição política e, sim, de tentar atrapalhar a gestão do Prefeito, com acusações infundadas.

Outro e não menos relevante motivo deflagrador da nulidade e improcedência da acusação é a evidente infração ao princípio da impessoalidade. Diogo de Figueiredo Moreira Neto sintetiza o princípio na *“correta atuação do Estado enquanto administrador, relativamente à sua indisponível finalidade objetiva, que vem a ser aquela expressa na legislação, ou seja, totalmente despida de qualquer inclinação, tendência ou preferência subjetiva, mesmo em benefício próprio, condição que induziu Cirne Lima a afirmar que a boa administração é a que prima pela ausência de subjetividade”*.

Ausência de subjetividade, portanto, resume bem de que forma a impessoalidade do art. 37, *caput* da Constituição deve figurar na atuação da Administração. Colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
SERVIDOR PÚBLICO TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA FINS DE  
DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR MOVIDO EM FACE DA AGRAVADA PRESENÇA DOS  
REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROVIMENTO  
ANTECIPATÓRIO (ART. 273 DO CPC) **SINDICÂNCIA E PROCESSO  
APARENTEMENTE INSTAURADOS EM DESVIO DE FINALIDADE, COM  
O PROPÓSITO DE RETALIAÇÃO** POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA  
PENA MÁXIMA DE DEMISSÃO QUE DEMONSTRA A CONFIGURAÇÃO  
DO PERIGO NA DEMORA **RESGUARDO DA MORALIDADE E**



**IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVAS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

“(…) diante da possível ocorrência de desvio de finalidade, a suspensão do processo administrativo disciplinar se mostra necessária também para salvaguardar a moralidade e a impessoalidade da Administração Pública, abaladas, ao que tudo indica, pelo uso do aparato estatal para atender interesses particulares com contornos de revanchismo.”

(TJPR - 2ª C.Cível - AI - 551132-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - J. 18.01.2011)

A atipicidade da conduta, por ausência de dolo, como no presente caso, implica em arquivamento do presente procedimento, como tem se manifestado a jurisprudência<sup>5</sup> pátria.

**100602831 – INQUÉRITO POLICIAL – PREFEITO MUNICIPAL – CRIME DE RESPONSABILIDADE – DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, INCISO IV – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PECULATO CULPOSO – ART. 312, § 2º CP – PRESCRIÇÃO – ARQUIVAMENTO – 1. Para a caracterização dos crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/67 deve estar presente o dolo na conduta praticada pelo agente. 2. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de peculato culposo, de que trata o § 2º do art. 312 do CP. 3. Ausência de justa causa para o prosseguimento do procedimento, impondo-se o arquivamento do inquérito policial, ante a atipicidade da conduta prevista no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67 e a ocorrência da prescrição quanto ao delito do § 2º do art. 312 do CP. (TRF 4ª R. – INQ 2003.04.01.040636-1 – PR – 4ª S. – Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère – DJU 07.01.2004 – p. 157) JCP.312 JCP.312.2**

**100602848 – INQUÉRITO POLICIAL – PREFEITO MUNICIPAL – CRIME DE RESPONSABILIDADE – DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, INCISO XIV – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ARQUIVAMENTO – Para a caracterização dos crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei nº 201/67 deve estar presente o dolo na conduta praticada pelo agente. Ausência de justa causa para o prosseguimento do**

<sup>5</sup> Não constam nos originais os grifos e destaques.



procedimento, impondo-se o arquivamento do inquérito policial, ante a atipicidade da conduta prevista no art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67. (TRF 4ª R. – INQ 2003.04.01.049283-6 – PR – 4ª S. – Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère – DJU 07.01.2004 – p. 158)

Diante desses argumentos, conclui-se pelo necessário arquivamento do processo.

#### **IV.4. DA INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA.**

A conclusão a que se chega com a postura do Denunciante em oferecer denúncia infundada e sem a descrição de fatos objetivos, sem dar atendimento às exigências legais para o procedimento, em denunciar por supostas infrações inexistentes, é que ele pretende um julgamento com a inversão do ônus da prova, transferindo ao Prefeito denunciado a produção negativa de provas, ou seja, provar sua inocência diante de acusação inexistente.

Na verdade, em processos dessa espécie, ou seja, acusatórios, o ônus da prova é de quem acusa. Portanto, o ônus é do Denunciante.

E, mais, não existe no caso responsabilização objetiva, a constatação de infração político-administrativa depende da demonstração da intenção do agente, do dolo em praticar a conduta, o que não se verifica no presente caso.

Esse é o entendimento do C. STF:

Não se pode, é certo, presumir a responsabilidade criminal daquele que se ache no cargo de Prefeito municipal, em função apenas dessa titularidade. Increpação mecânica ou linear que redundaria na aplicação da inadmissível figura da responsabilidade penal objetiva. Se se prefere, implicaria presumir a responsabilidade penal objetiva



em razão da simples titularidade do cargo público (Min. Aires Britto – AP 409 CE, julgado em 13.05.2010, pelo Pleno do STF).<sup>6</sup>

Não há inversão do ônus prova. A prova é do denunciante. O denunciado pode permanecer em silêncio. Esse silêncio não é imoral. Não é inconstitucional. A responsabilidade é só do Denunciante.

Lênio Luiz Streck discorre sobre o tema:

Assim, mesmo que o sujeito seja “pego com a mão na massa”, isso não quer dizer que se inverta o ônus da prova. Aliás, se alguém é encontrado de posse da *res furtivae*, tal circunstância não passa de prova indiciária. Não há uma relação de causa e efeito inexorável. É como o sujeito que entra em uma sala molhado. E lá fora está chovendo. Isso quer dizer que ele veio da chuva? Provavelmente. Mas não prova que, por exemplo, não possa ter sido molhado de outro modo. Simples assim.

[...]

Apenas defendo a Constituição. Para quem tem dúvida, **o STF não admite a inversão do ônus da prova (HC 107448; HC 97.701; HC 70.274 e HC 88.344** – vale a pena a leitura desses acórdãos). Portanto, todos os Tribunais que fazem a tal inversão estão na contramão da Suprema Corte. Ah! Só para avisar: já em 1990 o ministro Assis Toledo (RHC 782-PE) dizia que não se podia presumir maus antecedentes contra o réu. Bingo! E há decisões peremptórias contra o uso da tese, como esta: Apelação APL 15021220078260201 SP 0001502-12.2007.8.26.0201. (TJ-SP). Sei também que – infelizmente – até no TJ do Rio Grande do Sul existem decisões invertendo o ônus da prova no furto, como no processo 70060430394.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Corte Constitucional brasileira, nas palavras do saudoso Ministro Oscar Dias Corrêa: “é que o Tribunal, que sempre foi Corte Constitucional – à qual incumbiu sempre dirimir os dissídios entre Poderes, no mais nobre e alto exercício do seu poder político-constitucional – aliava a essa competência a de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais da Federação, tradicionalmente” (CORRÊA, 1991, p. 139).

<sup>7</sup> STRECK, Lenio Luiz. Inverter o ônus da prova é flagrante inconstitucionalidade. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/inverter-o-onus-da-prova-e-flagrante-inconstitucionalidade/> Acesso em 16 dez 2019.



Denota-se que a desarrazoada instauração do presente processo cassatório, *data venia*, incorreu em evidentes nulidades e ainda desconsiderou a manifesta boa-fé e conduta legítima amparada em lei do Prefeito.

Dessa forma, não sendo verificada ao menos em tese indício de irregularidade na conduta do Denunciado que agiu amparado em preceitos legais, aos argumentos do Denunciante não são suficientes para sua responsabilização.

Por fim, e não menos importante, o Prefeito denunciado impugna os documentos juntados pelo Denunciante, eis que não apresentam indícios de irregularidades, mas constituem a comprovação de sua boa-fé e atendimento aos preceitos legais.

#### V. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer à Vossa Excelência seja recebida a presente defesa e:

a) requer o reconhecimento e declaração de **todas as nulidades suscitadas**, rejeitando-se de plano a instauração da comissão processante e determinando-se o arquivamento de todo o processo;

b) na improvável hipótese de não acolhimento do esposado no item anterior, requer o julgamento no **mérito** de total improcedência do processo cassatório, em razão da evidente ausência de prática de infração político-administrativa por parte do Prefeito Denunciado, nos termos da fundamentação acima;

c) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, para o pleno exercício da ampla defesa, como a juntada de documentos, prova pericial se necessária e, especialmente, a oitiva das testemunhas cujo rol segue a seguir:



- c.1 **Bruno Henrique Garcia Fabiani**, podendo ser localizado em Porecatu/PR, rua Barão do Rio Branco, n. 344;
- c.2 **Claudio Tamanine de Souza**, podendo ser localizado em Porecatu/PR, rua Barão do Rio Branco, n. 344;
- c.3 **Arilda Batista Araujo**, podendo ser localizado em Porecatu/PR, rua Barão do Rio Branco, n. 344;
- c.4 **Sérgio Onofre**, podendo ser localizado na Prefeitura Municipal de Arapongas/PR, rua Garças, n. 750, centro;
- c.5 **Marcos Pinduca**, podendo ser localizado na Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul/PR, Praça Prefeito Antônio de Souza Lemos, n. 32, centro;
- c.6 **Deputado Cobra Repórter**, podendo ser localizado na Assembleia Legislativa do Paraná;
- c.7 **Deputado Alexandre Curi**, podendo ser localizado na Assembleia Legislativa do Paraná;
- c.8 **Deputado Paulo Rogério do Carmo**, podendo ser localizado na Assembleia Legislativa do Paraná;
- c.9 **Deputado Sandro Alex Cruz de Oliveira**, podendo ser localizado na Câmara dos Deputados;
- c.10 **Deputado Sérgio de Souza**, podendo ser localizado na Câmara dos Deputados.
- d) Requer sejam as testemunhas acima arroladas intimadas formalmente, por meio desta Comissão, para fins de comparecimento à sessão de oitiva.



Maurício Carneiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB 1830 PR

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porecatu, 30 abril 2021.

**MAURICIO  
DE OLIVEIRA  
CARNEIRO**

Assinado digitalmente por MAURICIO DE  
OLIVEIRA CARNEIRO  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=81886634000170, OU=Presencial,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO  
Razão: Eu estou aprovando este documento com  
minha assinatura de vinculação legal  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021-04-30 16:26:17  
Foxit Reader Versão: 9.7.0

**Maurício de Oliveira Carneiro  
OAB 30.485 PR**



Maurício Carneiro

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB 1830 PR

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

FABIO LUIZ ANDRADE, brasileiro, atualmente exercendo o mandato de Prefeito do Município de Porecatu/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.411.199-13, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal na rua Barão do Rio Branco, 344, CEP 86160-000;

### OUTORGADO:

**MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO**

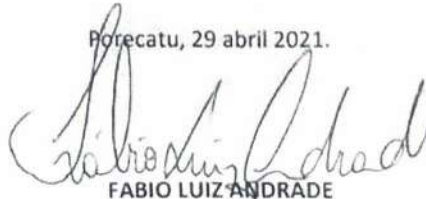
**OAB/PR 30.485**

advogado, brasileiro, solteiro, com endereço profissional na rua da Glória, n. 314, Conjunto 13, Centro Cívico, na cidade de Curitiba, Paraná.

### PODERES

Pelo presente instrumento particular de mandato o **OUTORGANTE** acima nomeado e qualificado nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO** também acima qualificado, com os poderes das cláusulas *Ad Judicia et Extra*, para o fim especial de em conjunto ou separadamente representar o **OUTORGANTE** perante qualquer juízo ou tribunal, em quaisquer ações ou procedimentos em que o mesmo for autor, réu, reclamado ou de qualquer forma interessado e/ou mencionado, promover medidas preliminares e acautelatórias, impetrar mandados de segurança, requerer falência de devedores do **OUTORGANTE**, requerer e promover judicial ou extrajudicialmente, inclusive perante repartições públicas, interpor recursos legais, acordar, conciliar, desistir, receber intimações em nome do **OUTORGANTE**, podendo renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, formular queixas-crimes, representações criminais, prestar depoimento pessoal, e praticar enfim, tudo quanto necessário for ao cabal e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes. O **OUTORGANTE** confere ainda, ao seu ora procurador, os poderes para requerer, eleger, provar, recorrer, juntar e retirar documentos, assinar termos de responsabilidade, dar ciência, aceitar ou não acordo e apresentar defesa. **Tudo especialmente consignado para o fim específico de defender seus direitos e interesses no Processo de Cassação instaurado e em trâmite perante a Câmara Municipal de Porecatu, Paraná.**

Porecatu, 29 abril 2021.

  
FABIO LUIZ ANDRADE



## PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2021

### RELATÓRIO

Em 26 de março de 2021, o vereador Alex formalizou denúncia a esta Casa contra o Prefeito Municipal, alegando que este teria cometido as infrações político-administrativas previstas nos incisos I a III, do art. 4º, do DL 201/67 por não ter respondido aos ofícios 03/2021-EXP. AT e Ofício nº 14/2021-EXP.AT, com pedidos de informações da contratação da empresa VOXX TELECON ME pelo Município.

A denúncia foi apresentada ao plenário da Câmara Municipal de Porecatu no dia 29 de março de 2021, por ocasião da 8ª Sessão Ordinária, quando foi votada e aceita por unanimidade de votos favoráveis.

Por meio da Resolução nº 01, de 05 de abril de 2021, foi instaurado o processo de apuração de prática de infração político-administrativa contra o Prefeito Municipal de Porecatu e criada a Comissão Processante para conduzir o referido processo, conforme sorteio realizado na 8ª Sessão Ordinária do dia 29 de março de 2021.

O Prefeito foi citado em 13 de abril de 2021, por meio do ofício nº 001/2021-CP, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada aos autos do comprovante de ciência, bem como indicar provas e testemunhas.

Na data de 30 de abril de 2021, o Sr. Prefeito protocolou sua defesa na Secretaria desta Casa, alegando, resumidamente, o seguinte:

- 1- que a denúncia deve ser indeferida de plano, e o procedimento arquivado, porque o Poder Legislativo, ao exercer sua função típica, como a de julgamento em processo de cassação, deve ater-se a indícios graves e concretos, e não em meras suposições, expondo de maneira irresponsável e desmedida o Prefeito (e seus parlamentares) à imprensa e à opinião pública, na medida em que o denunciando nunca impediu o funcionamento do Poder Legislativo, como também nunca impediu acesso às informações requisitadas e não deixou de dar atendimento aos requerimentos formulados;
- 2- que a peça inicial deve ser rejeitada porque é inepta, tendo em vista que não apresenta os requisitos do art. 5º, incisos I e III do Decreto-Lei 201/1967, ou seja, a

descrição dos fatos que constituiriam em tese crime de responsabilidade e quais seriam esse crimes. Aduz que a peça acusatória revela a inexistência de fatos, uma vez que o Denunciante limita-se a afirmar que o Prefeito de Porecatu "deixou de cumprir com a obrigação legal", com intuito de "impedir a fiscalização da Câmara de Vereadores de tomar ciência e analisar a lisura dos atos do administrador, inclusive, as evidências apontam a ilegalidade de alguns procedimentos objeto de investigação perante e Ministério Público de Porecatu". Argumenta ainda que os ofícios citados na denúncia foram todos devidamente respondidos com justificativa, indicando, ainda, que o denunciante poderia ter acesso aos referidos documentos por meio do Portal da Transparência no site da Prefeitura; que a peça inaugural é genérica porque não traz a descrição dos fatos e fundamentos que a motivam, conforme determina o art. 5º do DL 201/1967, por isso seria inepta, citando acórdão do Supremo Tribunal Federal (HC84580);

- 3- que o procedimento deve obedecer o princípio do devido processo legal previsto no inciso XIV, do art. 5º, CF para ser adequado; que o procedimento adequado significa que seja desenvolvido nos termos previstos pela respectiva lei de regência, não se admitindo "saltos" de uma fase a outra; o denunciante/acusador deve apresentar de forma clara e objetiva sua pretensão, possibilitando que o denunciado promova sua defesa de igual forma; deve dizer exatamente qual é a acusação e seus motivos, o que não se verifica no caso, pois a acusação não foi formulada conforme exigido pela lei, faz acusações genéricas, inviabilizando a defesa do Denunciado; cita jurisprudência do TJPR (REEX 5016193);
- 4- ainda sobre o princípio do devido processo legal, sustenta o denunciado que a falta de indicação de fatos objetivos, precisos e certos inviabilizam a sua defesa, ainda mais considerando que o Denunciado respondeu os requerimentos e indicou o caminho adequado para a obtenção das informações e documentos, disponíveis no Portal da Transparência, e que o servidor responsável por coletar informações estava afastado, o que justificaria a demora no atendimento, não impedindo o solicitante de extraí-las do portal da Transparência;
- 5- que os requerimentos formulados pelo vereador Denunciante não respeitaram as disposições regimentais, não tendo o efeito de atuar em nome do Poder Legislativo, porque o vereador não pode atuar em nome próprio tratar com o

Poder Executivo, devendo seus pedidos serem aprovados pelo Plenário da Câmara; dado que o requerimento não foi feito em nome da Câmara Municipal de Porecatu, que os requerimentos foram respondidos, e que as informações estão disponíveis no Portal da Transparência, não há como admitir que o denunciado está impedindo acesso à informações, documentos, dificultando o trabalho do Poder Legislativo ou se recusando infundadamente a dar atendimento ao requerimento feito, devendo a denúncia ser julgada improcedente, por manifesta inexistência de fato que constitua infração político-administrativa.

### FUNDAMENTAÇÃO

As infrações político-administrativas imputadas ao Prefeito denunciado são definidas nos seguintes termos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

No que se refere aos pedidos de fornecimento de documentos feitos pelo denunciante, através dos ofícios indicados na exordial, o melhor entendimento é o de que a conduta imputada ao denunciado não se enquadra nos tipos punitivos acenados.

Quanto à infração do inciso III, do art. 4º, DL 201/67, segundo consta da denúncia, foram requisitados ao Prefeito, via ofícios 03/2021-EXP. AT e Ofício nº 14/2021-EXP.AT, do denunciante, os documentos seriam necessários para a averiguação de alguns contratos administrativos, que poderiam conter vícios no tocante ao dinheiro gasto pela municipalidade na manutenção de alguns serviços, porém tais ofícios foram feitos individualmente pelo vereador denunciante diretamente ao Alcaide, sem passar pelo crivo da Mesa Desta da Casa, nem mesmo foram aprovados e deferidos e sessão pela respectiva Presidência deste Legislativo.

Logo, está claro que a solicitação não fora feita institucionalmente pelo Legislativo, personificada pela Câmara de Vereadores. O nobre edil agiu em nome próprio, de modo individual, e não representando a instituição Câmara Municipal.

É verdade que dispõe o artigo 5º, XXXIII da Constituição da República que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Referida responsabilidade está elencada em dois dispositivos do Decreto-Lei 201/1967, quais sejam, nos artigos 1º, XV ("deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei") e 4º, III ("desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular").

Examinando tais dispositivos, Rui Stoco, in Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudenciais, vol. 02, 6.ed., p. 1960, assim discorre sobre o tema:

(...). O requisitante da certidão pode ser qualquer cidadão, ou um vereador. Se for este, é preciso não confundir o seu pedido de certidão com um pedido de informação feito por intermédio da Mesa da Câmara, pois neste último caso, o desatendimento, pelo prefeito, constituirá não o crime do n. XV, mas, eventualmente, a infração político-administrativa prevista no art. 4º, III, do mesmo Dec.-lei 201/67.

Tal entendimento já foi adotado até mesmo pelo Poder Judiciário, como se pode ver em julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais do processo 1.0000.00.271978-9/000, em voto não-unânime:

PREFEITO MUNICIPAL - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A VEREADOR - CASO CONCRETO. - Competente para requisitar informações a Prefeito Municipal é a Mesa da Câmara e não o vereador - A negativa, implícita ou explícita, de fornecimento de informações constitui, em tese, crime político que pode redundar na cassação do alcaide, e não o ilícito penal tipificado no inciso XV, do art. 1º, do Dec.Lei 201/67. Ação penal julgada improcedente.

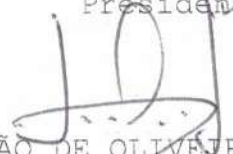
(TJMG - PCCO 1.0000.00.271978-9/000 - Rel. Márcia Milanez - Rel. para o acórdão: Gudesteu Biber - voto não-unânime - Pub. em 17.02.2004).

Pelas mesmas razões também não há verificação do delito do inciso I, do DL 201/67, pois se não foi a Câmara que solicitou as informações, incorreu obstáculo ao seu regular funcionamento. Finalmente, afasta-se a acusação de infração político-administrativa do inciso II do mesmo artigo, porque não houve pedido de exames de livros folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída.

Desta forma, vemos que a conduta imputada ao Prefeito, no que toca a tais fatos, não se enquadra nas infrações indicadas, razão pela qual este parecer é pelo arquivamento da denúncia, com a comunicação à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Paraná, para eventual apuração da ocorrência do crime previsto no art. 1º, inciso XV, do Decreto-Lei 201/67.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021.

  
LEANDRO SERGIO BEZERRA  
Presidente

  
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Relator

  
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## REQUERIMENTO

REF.: - PROCESSO DE APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, INICIADO A PARTIR DA DENÚNCIA DO VEREADOR ALEX TENAN.

Considerando que se encontra em trâmite perante esta Casa de Leis a Comissão Processante nº 01/2021;

Considerando que, em 18 de junho de 2021 os membros da respectiva Comissão elaboraram parecer de fls. 70 a 74.

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67 esse parecer necessita ser submetido ao Plenário desta Casa;

Considerando que o autor da denúncia é o vereador Alex Tenan, estando, portanto, impedido de votar, conforme o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67;

**REQUEREM** os membros da Comissão Processante nº 01/2021 que seja designada sessão para apreciação do parecer acima indicado, bem como seja convocado para votação o suplente do vereador Alex Tenan, devido ao seu impedimento legal.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.

LEANDRO SERGIO BEZERRA

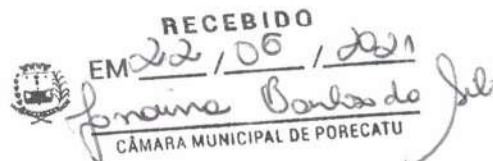
Presidente

JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

Relator

Danielle Moretti  
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS

Membro



Excelentíssima Senhora  
Janaina Barbosa da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Porecatu

75



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**CÓPIA**

## CONVOCAÇÃO

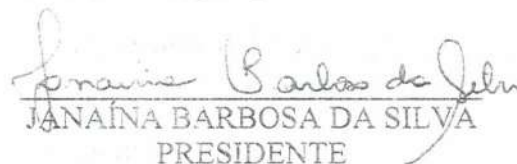
A Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, em consonância com o contido no inciso I, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, **CONVOCA** o senhor Rosalvo Aparecido Carvalho, brasileiro, natural de Rolândia/PR, nascido aos 08/12/1974, portador de RG nº 6161102-9 SSP-PR, residente e domiciliado na Vila Industrial, neste município de Porecatu, Estado do Paraná, suplente imediato do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, para tomar posse do cargo de vereador para o fim específico de participar das Sessões Especial de Julgamento a serem realizadas no dia 12 de julho de 2021, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu, sendo a primeira iniciando às 19h00min e a segunda às 19h30min, para única discussão e votação das seguintes matérias: 1ª Sessão Especial de Julgamento - PARECER exarado pela Comissão Processante de que trata a Resolução nº 01/2021 - "*Instaura processo de apuração de prática de infração político administrativa contra o Prefeito Municipal de Porecatu, cria comissão processante e dá outras providências.*"; 2ª Sessão Especial de Julgamento - PARECER exarado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (Comissão Processante) de que trata a Resolução nº 02/2021 - "*Instaura processo de apuração de prática de crime de responsabilidade (impróprio) e crime político-administrativo em face do Prefeito Municipal de Porecatu, cria comissão processante e dá outras providências.*".

Informo que ambos os processos estão disponíveis para consulta junto a Secretaria da Câmara Municipal de Porecatu, à Rua Sidney Ninno, 440.

Ainda, atendendo as disposições legais e regimentais, no ato da posse, o suplente deverá ter apresentado seu respectivo diploma e declaração de bens.

Sem outro motivo particular para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 01 de julho de 2021.

  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
PRESIDENTE



76

**RUDISNEY GIMENES FILHO**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Danielli Mendes do Nascimento Alves  
Código Identificador:9182A55F

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DECRETO N.º 9727, 30 DE JUNHO DE 2021**

Súmula: "Nomeia a diretoria do Conselho Executivo Municipal de Esporte e Lazer de Pontal do Paraná – PR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e conforme Ata da reunião nº 001/2021 de 17 de junho de 2021.

**DECRETA:**

Art.1º- Ficam nomeados e empossados a diretoria do Conselho Municipal de Esporte e Lazer os seguintes membros:

Presidente - João Carlos Marcon  
Vice-Presidente - José Luiz Vieira Barbosa  
Tesorero - Albor Guttemberg Pimpao Ferreira Alves Neto  
Secretario Geral - Beuge Cristiane Biondo Lucas  
Diretor Administrativo - Nathalie Martins  
Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 30 de junho de 2021.

**RUDISNEY GIMENES FILHO**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Danielli Mendes do Nascimento Alves  
Código Identificador:D24095DE

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
**CONVOCAÇÃO- 1ª SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO**

**CONVOCAÇÃO**

Considerando a tramitação da Resolução nº 01/2021 (Comissão Processante nº 01/2021), que instaura o processo de apuração de prática de infração político administrativa contra o prefeito municipal de Porecatu, cria Comissão Processante e dá outras providências; Considerando o requerimento apresentado pela Comissão Processante, no qual solicita que seja designado data para a realização de sessão para apreciação do PARECER disposto na Resolução nº 01/2021; Considerando o previsto no inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;

**CONVOCO** os senhores vereadores para 01 (uma) Sessão Especial de Julgamento a ser realizada no dia 12 de julho de 2021, a iniciar-se às 19h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu, para única discussão e votação do PARECER exarado pela Comissão Processante de que trata a Resolução nº 01/2021 - "Instaura processo de apuração de prática de infração político administrativa contra o Prefeito Municipal de Porecatu, cria comissão processante e dá outras providências.".

Sala da Presidência, 30 de junho de 2021.

**JANAINA BARBOSA DA SILVA**  
Presidente

**ALFREDO SCHAFF FILHO**

**DANIELLE MORETTI DOS SANTOS**

**JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**LEANDRO SERGIO BEZERRA**

**SERGIO APARECIDO SIQUEIRA**

**SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA**

**VALDEMIR DOS SANTOS BARROS**

Publicado por:  
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior  
Código Identificador:DE287CC2

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
**CONVOCAÇÃO - 2ª SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO**

**CONVOCAÇÃO**

Considerando a tramitação da Resolução nº 02/2021 (Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2021), que instaura processo de apuração de prática de crime de responsabilidade (impróprio) e crime político-administrativo em face do Prefeito Municipal de Porecatu, cria comissão processante e dá outras providências;

Considerando o requerimento apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (Comissão Processante), no qual solicita que seja designado data para a realização de sessão para apreciação do PARECER disposto na Resolução nº 02/2021;

Considerando o previsto no artigo 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu;

**CONVOCO** os senhores vereadores para 01 (uma) Sessão Especial de Julgamento a ser realizada no dia 12 de julho de 2021, às 19h30min, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu, para única discussão e votação do PARECER exarado pela Comissão Processante de que trata a Resolução nº 02/2021 - "Instaura processo de apuração de prática de crime de responsabilidade (impróprio) e crime político-administrativo em face do Prefeito Municipal de Porecatu, cria comissão processante e dá outras providências.".

Sala da Presidência, 30 de junho de 2021.

**JANAINA BARBOSA DA SILVA**  
Presidente

**ALFREDO SCHAFF FILHO**

**DANIELLE MORETTI DOS SANTOS**

**JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**LEANDRO SERGIO BEZERRA**

**SERGIO APARECIDO SIQUEIRA**

**SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA**

**VALDEMIR DOS SANTOS BARROS**

Publicado por:  
Waldenir Antonio de Oliveira Júnior  
Código Identificador:6E3EC4D7

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**  
**CONVOCAÇÃO**

**CONVOCAÇÃO**

A Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, em consonância com o contido no inciso I, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, **CONVOCA** o senhor Rosalvo Aparecido Carvalho, brasileiro, natural de Rolândia/PR, nascido aos 08/12/1974, portador de RG nº 6161102-9 SSP-PR, residente e domiciliado na Vila Industrial, neste município de Porecatu, Estado do Paraná, suplente imediato do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, para tomar posse do cargo de vereador



para o fim específico de participar das Sessões Especiais de Julgamento a serem realizadas no dia 12 de julho de 2021, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu, sendo a primeira iniciando às 19h00min e a segunda às 19h30min, para única discussão e votação das seguintes matérias: 1ª Sessão Especial de Julgamento - PARECER exarado pela Comissão Processante de que trata a Resolução nº 01/2021 - "Instaura processo de apuração de prática de infração político administrativa contra o Prefeito Municipal de Porecatu, cria comissão processante e dá outras providências."; 2ª Sessão Especial de Julgamento - PARECER exarado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (Comissão Processante) de que trata a Resolução nº 02/2021 - "Instaura processo de apuração de prática de crime de responsabilidade (impróprio) e crime político-administrativo em face do Prefeito Municipal de Porecatu, cria comissão processante e dá outras providências."

Informo que ambos os processos estão disponíveis para consulta junto a Secretaria da Câmara Municipal de Porecatu, à Rua Sidney Ninno, 440.

Ainda, atendendo as disposições legais e regimentais, no ato da posse, o suplente deverá ter apresentado seu respectivo diploma e declaração de bens.

Sem outro motivo particular para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 01 de julho de 2021.

**JANAÍNA BARBOSA DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Waldenir Antonio de Oliveira Júnior

**Código Identificador:22E6BD0A**

#### CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

LEI Nº 1.907/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 24, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU, A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 1.907/2021

**SÚMULA: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º - Fica instituída no Município de Porecatu a "Semana de Municipal do Idoso", que será realizada anualmente na semana que incluir o dia 01 de outubro, data comemorativa do "Dia Internacional do Idoso".

Parágrafo único - A Semana Municipal do Idoso deverá integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º - A "Semana Municipal do Idoso" será direcionada ao desenvolvimento de temas de interesse da terceira idade, priorizando atividades nas áreas da cultura, lazer, saúde, educação, legislação, promoção e assistência social, enfatizando, além desses, outros assuntos relacionados aos interessados.

Parágrafo único - Serão ministradas palestras, cursos, shows, atividades médicas, exames laboratoriais para a promoção dos idosos, esclarecer a importância das experiências dos idosos e de sua participação no mundo atual, proporcionando momentos de cultura e lazer.

Art. 3º Fica autorizada, na referida semana, a realização de eventos, tais como:

- I - Homenagem as instituições e pessoas que se destacam pela promoção do Idoso em Porecatu;
- II - Promover encontros e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central o idoso;
- III - Promover concursos de beleza "miss e mister"; carnaval fora de época; aulas de ginástica junto as academias ao ar livre; oficinas temáticas; cursos e afins que promovam o idoso;
- IV - Promover atividades que estimulem e valorizem a prática esportiva, como fator de proteção de saúde e bem-estar, resgatando a auto-estima para melhor convívio social do Idoso;

V - promover outras iniciativas que visem à promoção e valorização do idoso na sociedade.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, instituições públicas e/ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de julho do ano de 2021 (01/07/2021).

**JANAÍNA BARBOSA DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Sâmela Alline Cavalcante Coelho

**Código Identificador:3FD9E192**

#### LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO 99/2021

#### EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 99/2021

Pregão Presencial nº 34/2021

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Link de Internet.

Contratada: FIAIS & MELO NET INFORMATICA LTDA, CNPJ Nº 13.313.401/0002-24.

Valor: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

Dotação orçamentária: 05.01.041220140.2.008.3390.40.00.00- 1632

Data de Assinatura: 22/06/2021.

Vigência: 12 (doze) meses.

**Publicado por:**

Adrian Fabricio Gonçalves

**Código Identificador:5B38D87F**

#### LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 31/2021

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2021

PREGÃO PRESENCIAL N. 031/2021

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em serviços de cerimoniais para atender as necessidades da Secretaria de Cultura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque – Pregão 031/2021, houve vários questionamentos por parte do Legislativo Municipal e Ministério Público em consequência: RESOLVE,

REVOGAR, o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2021 – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em serviços de cerimoniais para atender as necessidades da Secretaria de Cultura.

Porecatu (PR), 30 de junho de 2021.

**FABIO LUIZ ANDRAE**

Prefeito Municipal

78



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 150/2021-EXP.EXC

**CÓPIA**

Senhor Prefeito,

Através deste, venho informar a Vossa Excelência sobre o agendamento das Sessões Especial de Julgamento dos pareceres exarados por suas respectivas Comissões (cópias em anexo) referente aos Autos 01/2021 - Resolução nº 01/2021 e Autos 02/2021 - Resolução nº 02/2021, as quais ficaram assim definidas:

I - 1ª Sessão Especial de Julgamento para única discussão e votação do PARECER exarado pela Comissão Processante de que trata a Resolução nº 01/2021 - "Instaura processo de apuração de prática de infração político administrativa contra o Prefeito Municipal de Porecatu, cria comissão processante e dá outras providências.", realizar-se-á no dia 12 de julho de 2021, às 19h00min, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu;

II - 2ª Sessão Especial de Julgamento para única discussão e votação do PARECER exarado pela Comissão Processante de que trata a Resolução nº 02/2021 - "Instaura processo de apuração de prática de crime de responsabilidade (impróprio) e crime político-administrativo em face do Prefeito Municipal de Porecatu, cria comissão processante e dá outras providências.", realizar-se-á no dia 12 de julho de 2021, às 19h30min, no Plenário da Câmara Municipal de Porecatu.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 02 de julho de 2021.

Recibido em 07/07/2021

Janaína Barbosa da Silva  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
Presidente da Câmara

Danielle Moretti dos Santos  
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS  
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor  
**Fábio Luiz Andrade**  
DD. Prefeito Municipal

79



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

**PARECER PELO ARQUIVAMENTO** apresentado pela Comissão Processante de que trata a Resolução nº 01/2021 - "instaura processo de apuração de prática de infração político administrativa contra o prefeito municipal de Porecatu, cria comissão processante e dá outras providências".

TURNO

ÚNICA VOTAÇÃO

01ª SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO, ÀS 19:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
ROSALVO APARECIDO CARVALHO	F	
SERGIO APARECIDO SIQUEIRA	F	
SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA	F	
VALDEMIR DOS SANTOS BARROS	F	
TOTAL	09	

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

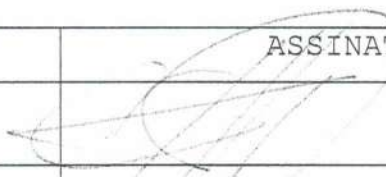
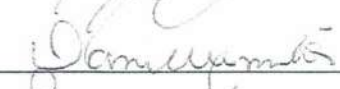
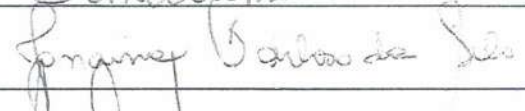



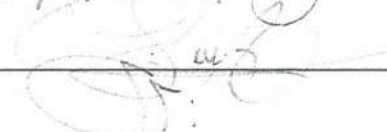
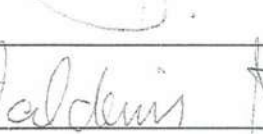
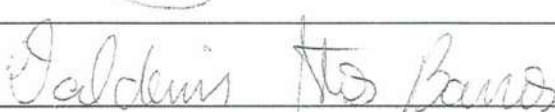
  
1º Secretário

80

# FOLHA DE PRESENÇA

CÓPIA

01ª SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO - 12 DE JULHO DE 2021

	NOME DO VEREADOR	ASSINATURA
1	ALFREDO SCHAFF FILHO	
2	DANIELLE MORETTI DOS SANTOS	
3	JANAINA BARBOSA DA SILVA	
4	JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	
5	LEANDRO SERGIO BEZERRA	
6	ROSALVO APARECIDO CARVALHO	
7	SERGIO APARECIDO SIQUEIRA	
8	SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA	
9	VALDEMIR DOS SANTOS BARROS	

CÓPIA





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ESPECIAL DE  
JULGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU,  
ESTADO DO PARANÁ.

DATA: 12 DE JULHO DE 2021, ÀS 19h00.

ATA da Primeira Sessão Especial de Julgamento da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná. Aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se a Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, para votação do Parecer da Comissão Processante nº 01/2021 pelo arquivamento da denúncia apresentada ao Plenário da Câmara contra o Prefeito Municipal pelo vereador Alex Tenan - alegando que o Prefeito Municipal teria cometido as infrações político-administrativas previstas nos incisos I a III, do art. 4º do DL 201/67, por não ter respondido pedidos de informações solicitados por ofícios - denuncia esta apresentada na 8ª Sessão Ordinária realizada em 29 de março de 2021, quando foi votada e aceita por unanimidade de votos favoráveis. Através da Resolução nº 01 de 05 de abril de 2021, foi instaurado o processo de apuração de prática de infração político-administrativa contra o Prefeito Municipal de Porecatu e criada a Comissão Processante para conduzir o referido processo, conforme sorteio realizado na 8ª Sessão Ordinária. Os trabalhos foram assim abertos pela senhora Presidente: "Sob a proteção de Deus, declaro aberta a sessão". Em atendimento ao § 3º do artigo 90 do Regimento Interno desta Câmara

1

v 82



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

Municipal, CONVIDO o senhor ROSALVO APARECIDO CARVALHO, suplente imediato do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, em substituição ao vereador Alex Tenan, que por ser o denunciante não poderá participar desta sessão de julgamento, para adentrar-se a esse Plenário a fim de prestar o COMPROMISSO LEGAL, considerando que o mesmo, em atendimento à convocação realizada anteriormente, já apresentou seu respectivo DIPLOMA e a DECLARAÇÃO DE BENS. Em cumprimento ao Artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Porecatu, farei a leitura do compromisso de posse, e o vereador Rosalvo Aparecido Carvalho responderá "ASSIM PROMETO". "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU, OBEDECER ÀS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO". Vereador Rosalvo Aparecido Carvalho: "ASSIM PROMETO". DECLARO O VEREADOR ROSALVO APARECIDO CARVALHO, REGULARMENTE EMPOSSADO PARA ATUAR NA SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO. Determino a 1ª Secretária que faça a chamada dos senhores vereadores. Registrou-se a presença dos seguintes vereadores: ALFREDO SCHAFF FILHO, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS, JANAINA BARBOSA DA SILVA, JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, LEANDRO SERGIO BEZERRA, ROSALVO APARECIDO CARVALHO, SERGIO APARECIDO SIQUEIRA, SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA e VALDEMIR DOS SANTOS BARROS. Havendo "quorum" para a realização da presente sessão, declaro aberta a SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO. Esclareço que a presente Sessão Especial de Julgamento foi solicitada pela COMISSÃO PROCESSANTE composta pelos vereadores João de Oliveira Junior, Danielle Moretti dos Santos e Leandro Sergio Bezerra, e foi instituída pela RESOLUÇÃO Nº 01, DE 05 DE ABRIL DE 2021, atendendo ao disposto no inciso V, do artigo 5º, do Decreto-Lei 201/67. Solicito a 1ª Secretária que faça a leitura das principais peças dos Autos nº 01/2021, Denúncia e

2



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

Parecer da Comissão. Finda a leitura, a Senhora Presidente, dando sequência à sessão, franqueou a palavra para que os vereadores inscritos, em ordem alfabética, manifestarem-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um. Franca a palavra, fez uso da mesma o vereador João de Oliveira Junior, que após cumprimentar os presentes, justificou, resumidamente, o Parecer da Comissão Processante pelo Arquivamento da Denúncia, considerando insuficiente a documentação apresentada para abertura de processo de cassação do Prefeito Municipal. Franca a palavra, fez uso da mesma o vereador Rosalvo Aparecido Carvalho, que após cumprimentar os presentes, agradeceu aos pares pela recepção e que espera participar de reuniões em outras oportunidades. A seguir a Senhora Presidente esclareceu aos senhores vereadores que, que no momento da votação, digam SIM pelo arquivamento da denúncia, conforme parecer da Comissão Processante ou NÃO pela improcedência do arquivamento, lembrando que será necessário o quorum mínimo de 2/3 (6 votos) dos votos para a desqualificação/improcedência do Parecer da Comissão. Iniciando a votação, a Senhora Presidente fez a chamada nominal e em ordem alfabética, e os senhores vereadores, um a um, declararam seus votos. O vereador Sérgio Luiz Lopes da Silva solicitou aparte para tranquilizar os eleitores no sentido de que o trabalho dos vereadores será sempre pautado pela justiça e seriedade que cada caso exigir, observando e obedecendo todas as exigências legais. A seguir, a Senhora Presidente declarou o resultado da votação: "o Plenário decidiu pelo arquivamento dos autos por unanimidade de votos SIM. Diante do resultado declaro arquivada a denúncia. Determino o arquivamento do processo. Determino expedição comunicado à Justiça Eleitoral sobre o resultado desta sessão.

3

84

84



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

Não havendo mais nada a se tratar, declaro encerrada a presente Sessão Especial de Julgamento”.

*Janaina Barbosa da Silva*  
JANAINA BARBOSA DA SILVA

PRESIDENTE

*Alfredo Schaff Filho*  
ALFREDO SCHAFF FILHO  
VEREADOR

*Leandro Sergio Bezerra*  
LEANDRO SERGIO BEZERRA  
VEREADOR

*Sergio Aparecido Siqueira*  
SERGIO APARECIDO SIQUEIRA  
VEREADOR

*Danielle Moretti dos Santos*  
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS  
1ª SECRETÁRIA

*João de Oliveira Junior*  
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR  
VEREADOR

*Rosalvo Aparecido Carvalho*  
ROSALVO APARECIDO CARVALHO  
VEREADOR

*Sergio Luiz Lopes da Silva*  
SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA  
VEREADOR

*Valdemir dos Santos Barros*  
VALDEMIR DOS SANTOS BARROS  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 59/2021-EXP.DIV

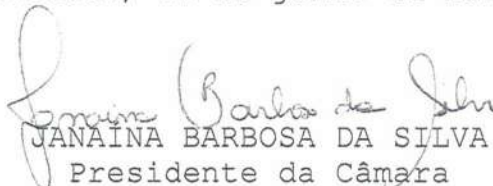
Excelentíssimo Senhor,

CÓPIA

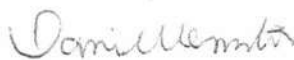
Em atendimento ao inciso VI, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, comunicamos a Vossa Excelência o arquivamento do processo de APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, instaurado pela Resolução nº 01, de 05 de abril de 2021, por eventual obstrução de fiscalização pela falta de apresentação de respostas e documentos solicitados através de ofícios expedidos pelo vereador Alex, ocasião em que encaminhamos em anexo cópia na íntegra da referida matéria.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos a oportunidade para manifestar votos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 14 de julho de 2021.

  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
Presidente da Câmara



  
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS  
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor Doutor

**WALTERNEY AMÂNCIO**

Juiz Eleitoral da 065ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná  
Justiça Eleitoral  
Porecatu - Paraná

86



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

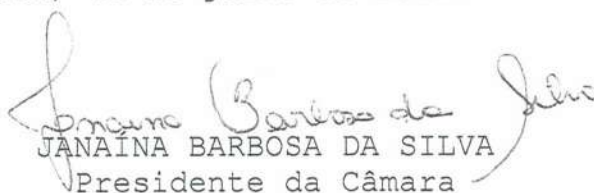
Ofício nº 159/2021-EXP.EXC

Excelentíssimo Senhor,

Através deste, comunicamos a Vossa Excelência o arquivamento do processo de APURAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE PORECATU, instaurado pela Resolução nº 01, de 05 de abril de 2021, por eventual obstrução de fiscalização pela falta de apresentação de respostas e documentos solicitados através de ofícios expedidos pelo vereador Alex, ocasião em que encaminhamos em anexo cópia na íntegra da referida matéria.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 14 de julho de 2021.

  
JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
Presidente da Câmara

CÓPIA

  
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS  
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor  
**Fábio Luiz Andrade**  
DD. Prefeito Municipal